

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002606/2008

Processo Nº 001123/2008

Data: 22/02/2008

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 675, ALTERANDO O NOME DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DA EQUIPE MUNICIPAL DE TURISMO, DESPORTO E COMUNICAÇÃO.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SESSÃO ORDINÁRIA

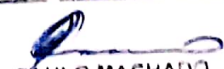
Em 25 / 02 / 08



Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO

Em 16 / 06 / 08



Ver **PAULO MACHADO**
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutiá@terra.com.br

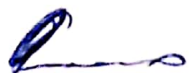
A T O Nº 001149/2008

**INCLUI, Projeto de Lei Nº 2606, DO EXECUTIVO,
NA PAUTA DOS TRABALHOS.**

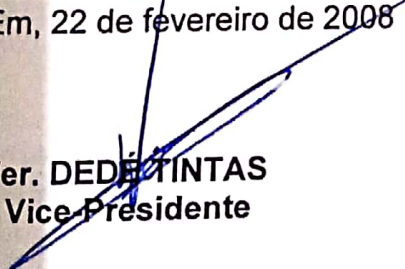
Ver. PAULO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2606 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2008


PAULO MACHADO
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 22 de fevereiro de 2008


Ver. DEDE TINTAS
Vice-Presidente

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



SESSÃO ORDINÁRIA

Em 21/02/2008

Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Butiá, 08 de fevereiro de 2008.

APROVADO

Em 16/06/08

Ver. PAULO MACHADO
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, encaminho a essa Casa Legislativa por Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, com o objetivo de alterar o nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Equipe Municipal de Turismo, Desporto e Comunicação.

Justifica-se a referida alteração, tendo em vista a nova exigência do SIOPE (Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação), por onde são enviados informações a UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais em Educação), de que não mais poderá fazer parte das despesas da Secretaria Municipal de Educação, gastos com Cultura ou qualquer classificação orçamentária em desacordo com a Função "dono" (Educação).

Assim, o presente Projeto presta-se a regularizar tal exigência e ao mesmo tempo dar ênfase as atividades culturais, agora tratadas em uma pasta específica, fazendo com que a Secretaria Municipal de Educação dedique-se, única e exclusivamente, as atividades pedagógicas.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

PROTOCOLO

Em 28/02/08 17:00 h

Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

LEONARDO LIMA MARQUES
Assessor Jurídico
Portaria nº 168/2007
OAB/RS 56.806



PROJETO DE LEI Nº 2606/08

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 675, ALTERANDO O NOME DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DA EQUIPE MUNICIPAL DE TURISMO, DESPORTO E COMUNICAÇÃO.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o item 3, do inciso II, do art. 1º da Lei Municipal nº 675, onde consta Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, passará a constar **Secretaria Municipal de Educação - SMED**

Art. 2º - Fica alterado o item 6 do inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 675, onde consta Equipe Municipal de Turismo, Desporto e Comunicações – E.T.D.C. passará a constar **Departamento de Cultura, Esporte e Lazer – DECEL**.

Art. 3º - Permanece inalterado o cargo em comissão/função gratificada/bonificação, constante das Leis 1341/98 e 2201/2006, de **Secretário, CC/4, FOM/4 OU BON/4**.

Art. 4º - Permanece inalterado o cargo em comissão/função gratificada/bonificação, constante das Leis 1341/98 e 2201/2006 de **Dirigente de Equipe, CC/3, FG/3 OU BON/3**.

Art. 5º - Fica alterado o Art. 10, da Lei Municipal nº 675/1986 que passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 10 – A Secretaria Municipal de Educação, é o órgão responsável pelas atividades educacionais do Município, especialmente as relacionadas com o ensino de 1º grau, dando ênfase ao meio rural, manutenção de promoções cívicas, organização e manutenção de bibliotecas públicas e escolares; orientação pedagógica, promoção ou supervisão de pesquisas de natureza educacional, distribuição e controle da merenda escolar, execução de convênios em programas de educação "

Art. 6º - Fica alterado o Art. 12, da Lei Municipal nº 675/1986 que passa a ter a seguinte redação:

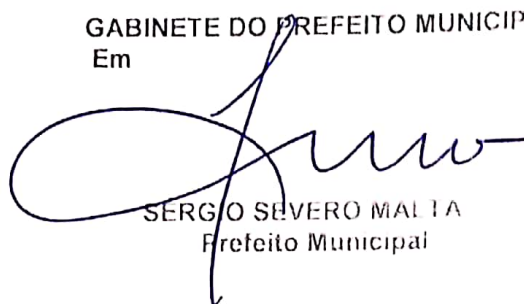
" Artigo 12 – Ao Departamento de Cultura, Esporte e Lazer, é atribuída a tarefa de desenvolver e estimular o turismo em todos os seus aspectos e especialmente elaboração de uma política turística, inserida no contexto do plano global de desenvolvimento do município; definição e indicação dos meios e das ações concretas, capazes de efetuar o desenvolvimento do turismo, a nível público e privado; realizar promoções de natureza social, cultural e econômica; planejar e coordenar a execução das atividades esportivas e recreativas no âmbito do município; manter contatos com empresas de divulgação; fazer a entrega ou recebimento de expedientes referentes a notícias; coletar dados para o noticioso da Prefeitura; redigir notícias e executar tarefas de divulgação; manter contatos com a imprensa; promover a



divulgação das atividades do executivo Municipal e coletar dados de informações de interesse do Município, bem como promoções e difusão cultural no âmbito do Município."

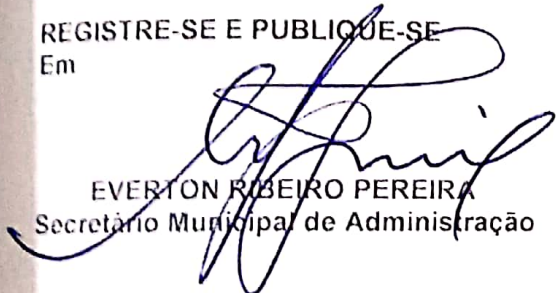
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

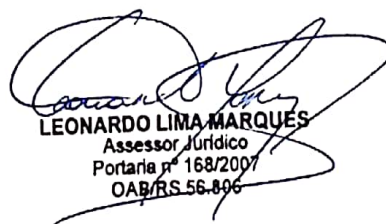


SERGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em



EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração



LEONARDO LIMA MARQUES
Assessor Jurídico
Portaria nº 168/2007
OAB/RS 56.896

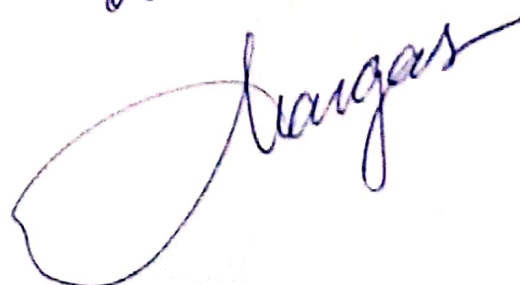
À VERERADORA NEUZA VARGAS PARA PARECER.

Em 29.02.2008.



IRANI MARTINS DE MEDEIROS
PRESIDENTE CCJ

Recebido em
03.03.2008





Cópia

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 542 1784
Fone 542-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Gabinete da Vereadora Neuza Vargas

Ofício nº 12/2008

Butiá, 29 de fevereiro de 2008

Senhor Prefeito:

Considerando o Projeto de Lei 2606/2008 que trata da alteração do nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Equipe Municipal de Turismo, Desporto e Comunicação, vimos solicitar as informações que seguem:

a) a SMEC estava autorizando despesas em rubricas orçamentárias exclusivas da Educação para a Cultura?

b) Pela Lei Municipal 675, a Equipe de Turismo, Desporto e Comunicação já não faz parte do Órgão Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo órgão independente: (Ver artigo 1º, item II, nº 3 e 6).

O Orçamento Municipal, LDO e PPA já tratam os dois órgãos de forma distinta, atendendo à legislação federal vigente.

Que orientações o Município recebeu sobre a necessidade das mudanças propostas?

Solicitamos indicação dos documentos (legislação, pareceres e outros) sobre as orientações que o Município recebeu sobre o assunto, a fim de podermos qualificar nossa análise.

c) Os gastos relacionados à Cultura foram feitos computados no Ensino Regular? Não evidenciamos durante as Prestações de Contas e, também, no Orçamento Municipal esse procedimento.

Atmo. Sr.
SÉRGIO SEVERO MALTA
DD. PREFEITO MUNICIPAL
BUTIÁ / RS

Sérgio Severo Malta
Chefe do Gabinete
Portaria nº 125/2008
29/02/08
02 16 196



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Gabinete da Vereadora Neuza Vargas

Registramos, que ficamos preocupados com sua justificativa ao referido Projeto de Lei que diz que justifica-se a alteração porque “não mais poderá fazer parte das despesas da Secretaria Municipal de Educação, gastos com cultura ou qualquer classificação orçamentária em desacordo com a função EDUCAÇÃO”.

Entendemos, Senhor Prefeito, que **o que já há muito tempo não podemos**, é realizar despesas na função EDUCAÇÃO e computar os gastos não inerentes ao ensino, contabilizando-os nos percentuais estipulados pela legislação e que o Município deve cumprir, em seus programas, projetos e atividades.

Face ao exposto, para melhor entendermos o Projeto de Lei em pauta, solicitamos os subsídios que orientaram sua proposta.

Atenciosamente,


Neuza Vargas
Vereadora de Butiá

Câmara de Vereadores de Butiá

De: <camilo@brasiltelecom.com.br>
Para: "Câmara Municipal de Butiá" <contato@camara-butiá.rs.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 25 de janeiro de 2008 17:12
Assunto: Re: Câmara Butiá

Florense

Seguem os valores para os telefones da Câmara. Qualquer coisa, entrar em contato.

Chamadas entre telefones fixos

dentro RS - R\$ 0,38347

fora RS - R\$ 0,53098

Chamadas destinadas a telefones móveis

Dentro RS - 1,27289

Fora RS - 1,29471



Camilo José Gasparetto
Consultor Comercial Externo - Ger Mercado Corporativo Gov RS
Tel: 51 32291180 - Fax: 51 32292550
Celular: 51 84011297
E-mail: camilo@brasiltelecom.com.br

Câmara Municipal de Butiá <contato@camara-butiá.rs.gov.br>

Para Camilo Jose Gasparetto/BRT@BRT

cc

Assunto: Re: Câmara Butiá

17/01/2008 10:00

Prezado Senhor Camilo

Segue abaixo as informações solicitadas para que possamos entrar em um acordo, e conseqüentemente sendo positivo para ambos os lados.

Linhas: 1) 3652 - 1780 ; 2) 3652-5483; 3) 3652-4321; 4) 3652-2810.

CNPJ: 09.248.948/0001-35.

Atenciosamente,

Florense Vigarani

Secretária e Assessora - Gabinete do Ver. Paulo Machado - Presidente.

A virus found in this incoming message.
Checked by AVG Free Edition.

29/2/2008



OF. GP. Nº 078/2008

Butiá, 05 de março de 2008.

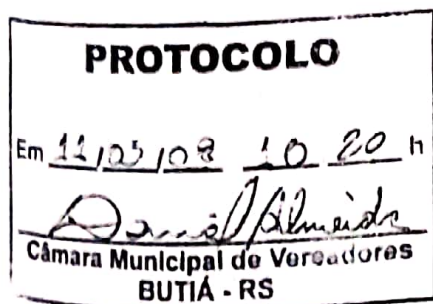
SENHORA VEREADORA:

Em resposta ao Ofício nº 12/2008, que solicita informação referente ao Projeto de Lei nº 2606/2008, vimos encaminhar, em anexo, cópia do Ofício nº 44/08, da Secretaria Municipal de Finanças, e cópia da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal



Ilma. Sra.
Ver. NEUZA VARGAS
MD. Vereadora da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS



Ofício SMF 44/08

Butiá, 4 de março de 2008.

Referente: Ofício 012/Gabinete da Vereadora Neuza Vargas

Prezado Senhor

Em resposta ao ofício acima, informamos:

Conforme a Lei Orçamentária Municipal, a Secretaria Municipal de Educação está dividida em 8 unidades orçamentárias:

- 06.01 – Gastos não computados no ensino
- 06.02 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
- 06.03 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 06.04 – Salário Educação
- 06.05 – Transporte Escolar
- 06.06 – Fundo Municipal de Manutenção da Merenda Escolar
- 06.07 – Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA
- 06.08 – Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE

Estas unidades orçamentárias estão divididas de acordo com a origem e ingresso das receitas, onde os gastos com cultura eram empenhados na unidade orçamentária 06.01 Gastos não computados no Ensino, onde os recursos são livres.

Portanto, mesmo antes da alteração, os valores empenhados na unidade 06.01 **nunca** foram **composição de gastos na Educação**, referentes aos 25% das transferências constitucionais.

Nesta unidade, constavam, entre outros, as Promoções e Eventos Culturais e eventos, bem como a manutenção da Biblioteca Pública Municipal, os auxílios concedidos às despesas de estudantes universitários para custeio do transporte, a manutenção do Ensino Municipal de Educação e a complementação dos recursos para manutenção da Merenda Escolar.

Exmo. Sr.

Mário Severo Malta
Presidente Municipal

Butiá / RS

[illegible]

Art. 12º A competência para a fixação dos valores IPVA (taxa por cento do total dos patrimônios a que se refere o inciso II do caput) é atribuída ao município.

§ 15. A complementação da linha observada a contagem da progressão hierárquica dos integrantes da carreira é realizada por meio de uma escala de 100 pontos, sendo 5% (cinco por cento) da complementação anual a ser realizada pelo servidor no último dia útil de cada mês, assegurados os prazos de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 67% (sessenta e sete por cento) até 31 de dezembro e 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

Fig. 2. A complementação da Tabela 1 maior ou a menor em função da utilização entre a peculia utilizada para o cálculo e a recolla realizada do exercício de referência seja ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso

§ 3º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente

Art. 2.^o Parcela da complementação da União, a ser liberada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) do seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade do ensino básico, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

1 - a apressação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desamparado do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - O esforço fiscal dos entes federados.

IV - a vigência do plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei,

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

සිංදු 1

Disposições Gerais

art. 5º - A distribuição de recursos, que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, deve-se à, entre o governo estadual e o de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados, nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

[illegible]

$\S$ 975 A person who has been convicted of a crime involving moral turpitude shall be ineligible for employment by the State or any political subdivision thereof.

[illegible]

If ψ is a positive function on $\mathbb{R}^n$ such that $\psi(x) \geq 0$ and $\int_{\mathbb{R}^n} \psi(x) dx = 1$, then ψ is a probability density function. If ψ is a probability density function, then $\int_{\mathbb{R}^n} \psi(x) dx = 1$ and $\psi(x) \geq 0$.

[illegible]

IV atender a pedidos menores de quantidade distintos pelo fregatez representante de diferentes lojas, obrigatoriamente ter aprovados seus projetos pedagógicos.

V - let certificate do Conselho Nacional de Assistência Social para trabalho especializado em: *tecnologia de*
logamante.

[illegible]

§ 4º Observando o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.994, de 20 de dezembro de 1994, que "a educação profissional, técnica e tecnológica, no âmbito do sistema de ensino, é de natureza pública e, portanto, não pode ser entregue a particulares, sob pena de caracterização de improbidade administrativa", a atuação exclusiva na prestação de serviços educacionais, por pessoa jurídica de direito privado, não pode ser considerada atividade econômica, sob pena de caracterização de improbidade administrativa.

§ 5º. Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da mesma modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se referiu o § 1º deste artigo serão apensadas à criação da infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados à manutenção da que tratam os §§ 1º a 3º e 4º deste artigo serão destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 5.794, de 20 de janeiro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata a Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no Censo Escolar e atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Arquivadas - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme §§ 2º a 3º do art. 211 da Constituição Federal observada a decisão no RE 18.731.

... ..

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial as matriculas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais, do ensino regular e em escolas especiais ou especializadas.

Instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 6º da Lei de Saneamento Básico podem ser beneficiadas pelo exercício na elaboração básica pública das obras de saneamento básico.

[illegible]

I - cetero em tempo integral;

II - em escola em tempo integral;

III - ensino em tempo parcial;

IV - em escola em tempo parcial;

V - em escolas de ensino fundamental urbano;

VI - em escolas de ensino fundamental no campo;

VII - em escolas de ensino fundamental no campo;

VIII - em escolas de ensino fundamental no campo;

IX - ensino fundamental em tempo integral;

X - ensino médio urbano;

XI - ensino médio no campo;

XII - ensino médio em tempo integral;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIV - educação superior;

XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com duração no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo;

§ 1º A aprendizagem para diferentes níveis, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino será avaliada de acordo com o estabelecido no art. 1º desta Lei, observando o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei.

§ 2º A aprendizagem de nível médio, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino será avaliada de acordo com o estabelecido no art. 1º desta Lei, observando o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei.

§ 3º Cada um dos tipos de ensino, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino será avaliada de acordo com o estabelecido no art. 1º desta Lei, observando o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei.

§ 4º O ensino a distância poderá ser realizado de acordo com o disposto no art. 1º desta Lei, observando o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei.

Art. 13. A aprendizagem de nível médio, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino será avaliada de acordo com o estabelecido no art. 1º desta Lei, observando o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei.

I - (art) representante do Ministério da Educação;

II - (art) representante das secretarias estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicadas pelas secretarias regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - (art) representante das secretarias municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicadas pelas secretarias regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDEME;

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das fontes de recursos serão lavradas em registro publicado no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade e a atuação não remunerada de relevante interesse público e seus membros, serão convocados para as reuniões e debates.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - estabelecer acordos entre as instituições educacionais e as instituições de ensino de nível médio, observando o disposto no art. 1º desta Lei, para a realização de cursos de nível médio e a realização de cursos de nível médio em tempo integral;

II - fazer acompanhar o plano de trabalho de aplicação de recursos pelas diferentes etapas, observando o plano de desenvolvimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 1º desta Lei;

III - fazer acompanhar a atuação da administração da União e de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas para a realização da educação básica, observando o disposto no art. 1º desta Lei;

IV - elaborar, registrar no registro e publicar os dados técnicos necessários, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, lavrado em cartório do Ministério da Educação.

§ 1º Sendo adotada como base para a atuação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade no âmbito do ensino básico, a Lei nº 12.796, de 2012, que institui o Plano Nacional de Educação, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade poderá estabelecer acordos com as instituições de ensino de nível médio, observando o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 15. As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada lavrada conforme seu regimento interno.

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor atual mínimo por aluno do ensino nacionalmente

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, no Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação relativa aos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e empenhadas nos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, destinadas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º. Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 15º e as alíquotas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 15º da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos a conta da compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a que se refere a Lei Complementar nº 49, de 13 de setembro de 1990, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pelo estabelecimento oficial do crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de agosto de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo identifiadas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 15º constarão, com os incisos III e IV do caput do art. 15º da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão creditados pelo estabelecimento oficial do crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de agosto de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo identifiadas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionadas no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Distrito Federal ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas respectivas referidas neste artigo, mantidas em crédito e as instituições estabelecidas nesta Lei, providendo a devolução dos valores recebidos da forma prevista e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º. Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre propriedade predial e territorial, de que trata o inciso II do caput do art. 153 da Constituição Federal, serão creditados pela União com base das informações enviadas ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, por meio de declaração de prestação de contas enviada pelo Estado, Distrito Federal ou Município, no prazo de 30 dias, a contar da data de encerramento do exercício financeiro, para o qual o prazo de validade é de 180 dias.

respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observado os mesmos prazos procedimentais e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º. A instituição financeira disponibilizará permanentemente aos credores referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do Fundo.

§ 7º. Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 3.941, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 21 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos de dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 3.941, de 20 de dezembro de 1990.

§ 1º. Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em serviço exercendo no ensino público.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considerar-se-

1 - remuneração: o total das parcelas fixas e variáveis, incluindo as vantagens pecuniárias e benefícios, de natureza salarial, percebidos pelo professor em exercício no ensino público, conforme disposto no inciso II do art. 208 da Constituição Federal, e no inciso II do art. 141 da Lei nº 9.427, de 2 de dezembro de 1996.

■ **Caso** de greve e atividades de "cassino" previstas no novo Código de Processo Penal, aplicando criminal, temporária ou estalará com a greve, a greve não sendo caracterizada por eventos aleatórios, temporários e previsíveis em lo com fins de organização, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

1 - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica conforme o art. 7º da Lei nº 3.041 de 20 de dezembro de 1996

II - como garantia, ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contratadas pelos Estados pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se deslincem do fomento de projetos, ações ou programas considerados como apoio de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especialmente para esse fim.

§ 12 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, considerando os seguintes critérios de composição

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNIDEME;
- h) 1 (um) representante da

2. Para a implementação dos trabalhos de educação básica pública, em dois anos, poderá ser criada a Fundação de Amparo à Pesquisa (FAP).

Figure 1. The effect of the concentration of the monomer on the polymerization of α -methylstyrene initiated by $\text{Mg}(\text{CH}_3\text{COO})_2 \cdot 4\text{H}_2\text{O}$ in THF at 25°C .

1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 26

1. The first part of the paper is devoted to the study of the properties of the function $f(x)$ defined by the equation $f(x) = \int_0^x f(t) dt$. It is shown that $f(x)$ is a continuous function and that it satisfies the functional equation $f(x+y) = f(x) + f(y)$. The second part of the paper is devoted to the study of the properties of the function $g(x)$ defined by the equation $g(x) = \int_0^x g(t) dt$. It is shown that $g(x)$ is a continuous function and that it satisfies the functional equation $g(x+y) = g(x) + g(y)$.

CNTE

- 1) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública.

entre 1990s, representantes dos pais de alunos da educação básica pública.

entidade estadual de estudantes secundaristas.

disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas cláusulas.

IV - em âmbito municipal por no mínimo 9 (nove) membros, sendo

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) : (um) representante dos professores da educação básica pública

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos de escolas públicas

1) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais integrante desta entidade de estudantes secundaristas.

§ 22. Integração ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei 2.063, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

II - Nos casos das entidades de

casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso em processo organizado para esse fim, pelos respectivos países:

III - nos casos de representantes de professores e servidores categoria.

§ 4º Indicarão os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de relatar o caso:

Chrysomelidae e *Curculionidae* a quem são referidos os *Curculio* e *Epitaphus* a seguir.

III - instituições que não sejam empregadas

IV - pais de alunos que

a) exercer cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito das órgãos do respectivo Poder Executivo local ou de recursos, ou

b) prestar serviços remunerados no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função e representar o governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos, atuando com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos

I - não será remunerada;

II - e considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigação de sustentar sobre informações necessárias ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que fizessem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de credores e devedores ou de servidores das entidades públicas, no curso do mandato

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;

b) atribuição de falta justificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da função de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta justificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o ensino escolar anual e a elaboração da proposta curricular anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de conferir para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alcancem a operacionalização dos Fundos.

§ 10 Os conselhos dos Fundos não contam com estrutura administrativa própria, incumbindo a União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais dadas cabíveis relativas a criação e manutenção dos conselhos e deveres do Ministério da Educação os demais atos permitidos a título de reconhecimento por igual finalidade.

§ 11 Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida a (re)eleição por igual período.

§ 12 Os conselhos dos Fundos, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais, exercerão as atribuições e as competências estabelecidas no presente artigo e no respectivo regulamento, com observância do que

§ 13 Os conselhos dos Fundos, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais, exercerão as atribuições e as competências estabelecidas no presente artigo e no respectivo regulamento, com observância do que

aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDCE

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas, serão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo e serão à dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão sempre que julgarem conveniente

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário da Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia dos documentos referentes a

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo, e

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 2º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar

a) o desenvolvimento regular de cursos e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, dentro de suas respectivas esferas governamentais, órgãos de controle interno e externo, com atribuições e competências compatíveis com as estabelecidas nesta Lei.

superar os Estados e o Distrito Federal a intervenção da União, e os Municípios a intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal especialmente quanto as transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a proposição de ações a que se referem o inciso LXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

- I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;
- II - na capacitação dos membros dos conselhos;
- III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;
- IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;
- V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações organizacionais e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;
- VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional correlativas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO VII

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A dotação dos recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte programação:

- a) 18 33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano;
 - b) 20% (vinte por cento) a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;
 - c) 20% (vinte por cento) a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.
- a) 6 66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) no 1º (primeiro) ano;
 - b) 13 33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano;
 - c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.
- § 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:
- I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;
 - II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:
 - a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;
 - b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;
 - c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.
- § 3º A complementação da União será de, no mínimo:
- I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;
 - II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos;
 - III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos.
- § 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.
- § 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cu índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Lei e o mês de 1º de janeiro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.
- § 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o programa financeiro do Tesouro Nacional observará a prioridade por cento da complementação de 100 (cem) por cento, a ser paga pelo Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de emissão dos títulos de dívida pública, e a complementação de 100 (cem) por cento, a ser paga pelo Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de emissão dos títulos de dívida pública.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006 no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Lei nº 13.005, de 2006, e suas alterações.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal no âmbito do Fundo não seja inferior ao valor por aluno do ensino fundamental no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal no âmbito do Fundo, acrescida este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as despesas extras, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro a taxa efetivamente praticada em 2006 que seja corrigida, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada pelo Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujos índices equivalem que lhe venha a suceder no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundo não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundo.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundo existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, estudo nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e dos pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);
- II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);
- III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);
- IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);
- V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIII - educação infantil e educação de jovens e adultos - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIV - educação de jovens e adultos com formação em tecnologia - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundo, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

- I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Seção II

Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo terá competência deliberativa e executiva.

§ 2º Aplicar-se-á para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de ação ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação.

- I - que cumpram para no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios
- II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e

remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar

I - a melhoria da qualidade da educação básica, de modo a assegurar

Ver: el C. de los patrones deberá estar en la expectativa del 1º de agosto de 2007 para iniciar el proceso de inscripción de los patrones en el registro de patrones de la Secretaría de Economía.

150

Art. 64. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Target area is approximately 20 km² around the village of St. Peter. The area is to be used for agricultural purposes and will be used for agricultural purposes.

Até 31 de março de 2017, o total de 202 avaliações do primeiro trimestre de 2017 será realizado no site da OAB de 2017 conforme o calendário estabelecido nesta Lei.

Figura 1 – O gráfico apresenta a distribuição entre a total dos municípios do Brasil a do número de áreas a ser executado o projeto de saneamento básico. O eixo horizontal representa a quantidade de municípios em função do número de áreas a serem atendidas e o eixo vertical representa a quantidade de municípios em função do número de áreas a serem atendidas.

[illegible]

de 1° São uma primeira etapa de aplicação do 1° artigo, a União ancora, além dos recursos e investimentos no futuro, recursos disponíveis para a promoção do programa intermunicipal de ações de ensino médio e pós-ensino de programas nacionais de ensino, ao transporte escolar.

DOI: 10.1002/for

See also: [How to write an effective research paper](#)

[illegible]

J. H. BUCHHEIT, JR., DAVID L. WILSON

1000

elavoyte.com

Case Study

Author Disclosure: The authors indicated no potential conflicts of interest and no financial disclosures.

4466

Productivity

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

the results of the study are consistent with the findings of other studies that have shown that the use of a single, standardized, and validated instrument for the assessment of the quality of life of patients with chronic diseases is essential for the development of a valid and reliable instrument for the assessment of the quality of life of patients with chronic diseases.

2) Descrição da atividade da competência: analisar os dados e tirar o melhor proveito possível.

2) Derivation der Komponenten des Labels: Geordnetes quadratisches Matrix

3.1. Characteristically, the above results for some relations must function like their inverses + the

3.2. Consequências do último Furodo são que este valor anual tem alguns set quante ao valor anual por ano do furodo imediatamente superior

13) uma vez avaliados os efeitos brutos por grupo dos Fundos, conforme apresentado 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos, isto é, que um valor será por grupo de Fundos e outro valor por grupo de Fundos imediatamente superior.

3.4) As questões 3.2 e 3.3 são repetidas usando estas quatro combinações de α (isto é, as quatro linhas são rearranjadas de forma que o valor α seja sempre o primeiro dentro do colchete em $\text{funcão}(\alpha, \text{distância})$).

4. verificado, em cada Estado e no Distrito Federal da Assembleia do Supremo no § 1º do art. 2º (primeiro fundamento) e no art. 11 (estrutura do poder e natureza) desta Lei, produzindo-se em cada Estado

Formulas do cálculo:

David Arnold for album

Get the

valor por aluno no Estado (

... e a Comissão da Estrutura e Artigos da Constituição entregue ao Conselho

Review of materials the firm has produced

1998 *Topical Anesthetics* 1003

bioRxiv preprint doi: <https://doi.org/10.1101/2020.05.11.239111>; this version posted May 11, 2020. The copyright holder for this preprint (which was not certified by peer review) is the author/funder, who has granted bioRxiv a license to display the preprint in perpetuity. It is made available under aCC-BY-NC-ND 4.0 International license.

[illegible][illegible]

卷之四

2. 10% dos recursos do valor de recursos do Fundo a partir de 41. Quatro anos de vigência
Complementação da União e valor igual mínimo por aluno de ensino fundamental

Fonte de 1. União complementar os recursos do Fundo do Estado, até que
em que
valor mínimo por aluno de ensino fundamental

valor do Fundo do Estado, após a complementação da União

Para Estados que não tenham complementação da União, tem-se

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a saber: a distribuição relativa à mesma etapa modalidade e tipo de estabelecimento de ensino

em que

parcela de recursos do Fundo do Estado, destinada ao ensino fundamental

Parcela de recursos do Fundo do Estado, destinada à educação de jovens e adultos

Parcela de recursos do Fundo do Estado, destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

O valor de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma

em que

Número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação

Número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Agrupamento de recursos do Fundo do Estado, como Distrito Federal, Estados e seus Municípios

em que

rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado ou de um de seus Municípios

Número de Municípios do Estado

valor transferido para a rede de educação básica do Estado

Número de matrículas no ensino fundamental da rede de educação básica do Estado, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede de educação básica do Estado, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede de educação básica do Estado, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados

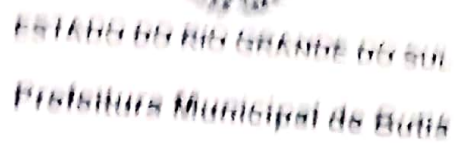
em que

valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2009, no âmbito Federal

limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos

função máxima que considera o maior valor entre A e B

: função mínima que considera o menor valor entre A e B



L51 N 6676

ORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. The first part of the paper is devoted to the study of the properties of the function $f(x)$ defined by the equation $f(x) = \int_0^x f(t) dt$. It is shown that $f(x)$ is a continuous function and that it satisfies the differential equation $f'(x) = f(x)$. The solution of this equation is $f(x) = Ce^{x^2/2}$, where C is a constant. The value of C is determined by the initial condition $f(0) = 1$, which gives $C = 1$. Therefore, the function $f(x)$ is $f(x) = e^{x^2/2}$.

$f_1(x) = x^2 - 1$, $f_2(x) = x^2 + 1$, $f_3(x) = x^2 - 2$, $f_4(x) = x^2 + 2$, $f_5(x) = x^2 - 3$, $f_6(x) = x^2 + 3$, $f_7(x) = x^2 - 4$, $f_8(x) = x^2 + 4$, $f_9(x) = x^2 - 5$, $f_{10}(x) = x^2 + 5$, $f_{11}(x) = x^2 - 6$, $f_{12}(x) = x^2 + 6$, $f_{13}(x) = x^2 - 7$, $f_{14}(x) = x^2 + 7$, $f_{15}(x) = x^2 - 8$, $f_{16}(x) = x^2 + 8$, $f_{17}(x) = x^2 - 9$, $f_{18}(x) = x^2 + 9$, $f_{19}(x) = x^2 - 10$, $f_{20}(x) = x^2 + 10$, $f_{21}(x) = x^2 - 11$, $f_{22}(x) = x^2 + 11$, $f_{23}(x) = x^2 - 12$, $f_{24}(x) = x^2 + 12$, $f_{25}(x) = x^2 - 13$, $f_{26}(x) = x^2 + 13$, $f_{27}(x) = x^2 - 14$, $f_{28}(x) = x^2 + 14$, $f_{29}(x) = x^2 - 15$, $f_{30}(x) = x^2 + 15$, $f_{31}(x) = x^2 - 16$, $f_{32}(x) = x^2 + 16$, $f_{33}(x) = x^2 - 17$, $f_{34}(x) = x^2 + 17$, $f_{35}(x) = x^2 - 18$, $f_{36}(x) = x^2 + 18$, $f_{37}(x) = x^2 - 19$, $f_{38}(x) = x^2 + 19$, $f_{39}(x) = x^2 - 20$, $f_{40}(x) = x^2 + 20$, $f_{41}(x) = x^2 - 21$, $f_{42}(x) = x^2 + 21$, $f_{43}(x) = x^2 - 22$, $f_{44}(x) = x^2 + 22$, $f_{45}(x) = x^2 - 23$, $f_{46}(x) = x^2 + 23$, $f_{47}(x) = x^2 - 24$, $f_{48}(x) = x^2 + 24$, $f_{49}(x) = x^2 - 25$, $f_{50}(x) = x^2 + 25$, $f_{51}(x) = x^2 - 26$, $f_{52}(x) = x^2 + 26$, $f_{53}(x) = x^2 - 27$, $f_{54}(x) = x^2 + 27$, $f_{55}(x) = x^2 - 28$, $f_{56}(x) = x^2 + 28$, $f_{57}(x) = x^2 - 29$, $f_{58}(x) = x^2 + 29$, $f_{59}(x) = x^2 - 30$, $f_{60}(x) = x^2 + 30$, $f_{61}(x) = x^2 - 31$, $f_{62}(x) = x^2 + 31$, $f_{63}(x) = x^2 - 32$, $f_{64}(x) = x^2 + 32$, $f_{65}(x) = x^2 - 33$, $f_{66}(x) = x^2 + 33$, $f_{67}(x) = x^2 - 34$, $f_{68}(x) = x^2 + 34$, $f_{69}(x) = x^2 - 35$, $f_{70}(x) = x^2 + 35$, $f_{71}(x) = x^2 - 36$, $f_{72}(x) = x^2 + 36$, $f_{73}(x) = x^2 - 37$, $f_{74}(x) = x^2 + 37$, $f_{75}(x) = x^2 - 38$, $f_{76}(x) = x^2 + 38$, $f_{77}(x) = x^2 - 39$, $f_{78}(x) = x^2 + 39$, $f_{79}(x) = x^2 - 40$, $f_{80}(x) = x^2 + 40$, $f_{81}(x) = x^2 - 41$, $f_{82}(x) = x^2 + 41$, $f_{83}(x) = x^2 - 42$, $f_{84}(x) = x^2 + 42$, $f_{85}(x) = x^2 - 43$, $f_{86}(x) = x^2 + 43$, $f_{87}(x) = x^2 - 44$, $f_{88}(x) = x^2 + 44$, $f_{89}(x) = x^2 - 45$, $f_{90}(x) = x^2 + 45$, $f_{91}(x) = x^2 - 46$, $f_{92}(x) = x^2 + 46$, $f_{93}(x) = x^2 - 47$, $f_{94}(x) = x^2 + 47$, $f_{95}(x) = x^2 - 48$, $f_{96}(x) = x^2 + 48$, $f_{97}(x) = x^2 - 49$, $f_{98}(x) = x^2 + 49$, $f_{99}(x) = x^2 - 50$, $f_{100}(x) = x^2 + 50$, $f_{101}(x) = x^2 - 51$, $f_{102}(x) = x^2 + 51$, $f_{103}(x) = x^2 - 52$, $f_{104}(x) = x^2 + 52$, $f_{105}(x) = x^2 - 53$, $f_{106}(x) = x^2 + 53$, $f_{107}(x) = x^2 - 54$, $f_{108}(x) = x^2 + 54$, $f_{109}(x) = x^2 - 55$, $f_{110}(x) = x^2 + 55$, $f_{111}(x) = x^2 - 56$, $f_{112}(x) = x^2 + 56$, $f_{113}(x) = x^2 - 57$, $f_{114}(x) = x^2 + 57$, $f_{115}(x) = x^2 - 58$, $f_{116}(x) = x^2 + 58$, $f_{117}(x) = x^2 - 59$, $f_{118}(x) = x^2 + 59$, $f_{119}(x) = x^2 - 60$, $f_{120}(x) = x^2 + 60$, $f_{121}(x) = x^2 - 61$, $f_{122}(x) = x^2 + 61$, $f_{123}(x) = x^2 - 62$, $f_{124}(x) = x^2 + 62$, $f_{125}(x) = x^2 - 63$, $f_{126}(x) = x^2 + 63$, $f_{127}(x) = x^2 - 64$, $f_{128}(x) = x^2 + 64$, $f_{129}(x) = x^2 - 65$, $f_{130}(x) = x^2 + 65$, $f_{131}(x) = x^2 - 66$, $f_{132}(x) = x^2 + 66$, $f_{133}(x) = x^2 - 67$, $f_{134}(x) = x^2 + 67$, $f_{135}(x) = x^2 - 68$, $f_{136}(x) = x^2 + 68$, $f_{137}(x) = x^2 - 69$, $f_{138}(x) = x^2 + 69$, $f_{139}(x) = x^2 - 70$, $f_{140}(x) = x^2 + 70$, $f_{141}(x) = x^2 - 71$, $f_{142}(x) = x^2 + 71$, $f_{143}(x) = x^2 - 72$, $f_{144}(x) = x^2 + 72$, $f_{145}(x) = x^2 - 73$, $f_{146}(x) = x^2 + 73$, $f_{147}(x) = x^2 - 74$, $f_{148}(x) = x^2 + 74$, $f_{149}(x) = x^2 - 75$, $f_{150}(x) = x^2 + 75$, $f_{151}(x) = x^2 - 76$, $f_{152}(x) = x^2 + 76$, $f_{153}(x) = x^2 - 77$, $f_{154}(x) = x^2 + 77$, $f_{155}(x) = x^2 - 78$, $f_{156}(x) = x^2 + 78$, $f_{157}(x) = x^2 - 79$, $f_{158}(x) = x^2 + 79$, $f_{159}(x) = x^2 - 80$, $f_{160}(x) = x^2 + 80$, $f_{161}(x) = x^2 - 81$, $f_{162}(x) = x^2 + 81$, $f_{163}(x) = x^2 - 82$, $f_{164}(x) = x^2 + 82$, $f_{165}(x) = x^2 - 83$, $f_{166}(x) = x^2 + 83$, $f_{167}(x) = x^2 - 84$, $f_{168}(x) = x^2 + 84$, $f_{169}(x) = x^2 - 85$, $f_{170}(x) = x^2 + 85$, $f_{171}(x) = x^2 - 86$, $f_{172}(x) = x^2 + 86$, $f_{173}(x) = x^2 - 87$, $f_{174}(x) = x^2 + 87$, $f_{175}(x) = x^2 - 88$, $f_{176}(x) = x^2 + 88$, $f_{177}(x) = x^2 - 89$, $f_{178}(x) = x^2 + 89$, $f_{179}(x) = x^2 - 90$, $f_{180}(x) = x^2 + 90$, $f_{181}(x) = x^2 - 91$, $f_{182}(x) = x^2 + 91$, $f_{183}(x) = x^2 - 92$, $f_{184}(x) = x^2 + 92$, $f_{185}(x) = x^2 - 93$, $f_{186}(x) = x^2 + 93$, $f_{187}(x) = x^2 - 94$, $f_{188}(x) = x^2 + 94$, $f_{189}(x) = x^2 - 95$, $f_{190}(x) = x^2 + 95$, $f_{191}(x) = x^2 - 96$, $f_{192}(x) = x^2 + 96$, $f_{193}(x) = x^2 - 97$, $f_{194}(x) = x^2 + 97$, $f_{195}(x) = x^2 - 98$, $f_{196}(x) = x^2 + 98$, $f_{197}(x) = x^2 - 99$, $f_{198}(x) = x^2 + 99$, $f_{199}(x) = x^2 - 100$, $f_{200}(x) = x^2 + 100$, $f_{201}(x) = x^2 - 101$, $f_{$

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 84

- 解：(1) 设每箱重 x 千克，每箱有 y 个，则 $x = \frac{100}{y}$ ， $y = \frac{100}{x}$ 。
- (2) 设每箱重 x 千克，每箱有 y 个，则 $x = \frac{100}{y}$ ， $y = \frac{100}{x}$ 。
- (3) 设每箱重 x 千克，每箱有 y 个，则 $x = \frac{100}{y}$ ， $y = \frac{100}{x}$ 。
- (4) 设每箱重 x 千克，每箱有 y 个，则 $x = \frac{100}{y}$ ， $y = \frac{100}{x}$ 。

[illegible]

1. $\text{O}(\text{len}(s) + \text{len}(t))$ 时间复杂度, $\text{O}(1)$ 空间复杂度
2. $\text{O}(\text{len}(s) + \text{len}(t))$ 时间复杂度, $\text{O}(\text{len}(s) + \text{len}(t))$ 空间复杂度
3. $\text{O}(\text{len}(s) + \text{len}(t))$ 时间复杂度, $\text{O}(\text{len}(s) + \text{len}(t))$ 空间复杂度
4. $\text{O}(\text{len}(s) + \text{len}(t))$ 时间复杂度, $\text{O}(\text{len}(s) + \text{len}(t))$ 空间复杂度
5. $\text{O}(\text{len}(s) + \text{len}(t))$ 时间复杂度, $\text{O}(\text{len}(s) + \text{len}(t))$ 空间复杂度
6. $\text{O}(\text{len}(s) + \text{len}(t))$ 时间复杂度, $\text{O}(\text{len}(s) + \text{len}(t))$ 空间复杂度

(1) $\int_0^1 f(x) dx = \frac{1}{2} \int_0^1 f(x) dx + \frac{1}{2} \int_0^1 f(x) dx$ 由积分中值定理, 存在 $\xi_1 \in [0, \frac{1}{2}]$, $\xi_2 \in [\frac{1}{2}, 1]$ 使得

- 1) φ — отображение из $\mathcal{A}$ в $\mathcal{B}$;
- 2) φ — отображение из $\mathcal{A}(1) \times \mathcal{A}(2) \times \dots \times \mathcal{A}(n)$ в $\mathcal{B}$;
- 3) φ — отображение из $\mathcal{A}(1) \times \mathcal{A}(2) \times \dots \times \mathcal{A}(n)$ в $\mathcal{B}$.

1 = being engaged in administrative work)

Até 1932, a estrutura da administração, desde a Prefeitura, a Câmara de Vereadores, o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, a Secretaria de Educação e Planejamento, a Administração Municipal de Administração.

[illegible]

Artigo 4º - A Coordenadoria de Supervisão e Planejamento
de Supervisão tem a função de controlar, coordenar e
supervisionar a execução dos programas de trabalho
e a implementação da assistência aos programas de trabalho
e a implementação da assistência de planejamento, controle e
avaliação de desempenho e de planejamento de
trabalho.

Artigo 1.º - A Assessoria Jurídica, com a assistência jurídica
do Estado da legislação básica do Município, competindo-lhe
assessorar toda a matéria legal que lhe for submetida pelo
Órgão de direção da administração municipal, promover processos de
licitação e as atividades de contratos, convênios, processos,
e pesquisas em que for parte a Prefeitura em qualquer
matéria.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Administração,

atividades administrativas, relacionadas com os sistemas de
recrutamento, seleção, admissão, treinamento; compra e
de material; administração de bens patrimoniais,
guarda e armazenamento de material; administração de bens
correspondência, elaboração de atos, preparação de processos
final, lavatura de contratos, registro e publicação de
portarias, perícias, assentamentos de atos e fatos relacionados com
das atividades e atividades relativas a protocolo e
assessoramento ao Prefeito em assuntos inerentes a esta
bem como acompanhar junto à Câmara de Vereadores a tramitação
e outros expedientes de iniciativa do Executivo.

Artigo 7º - Integram os Órgãos de Administração Específica

Municipal de Finanças; Secretaria Municipal de Obras e
Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Secretaria
de Saúde e Bem Estar Social; Equipe Municipal de Fomento
Equipe Municipal de Turismo, Desporto e Comunicação.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Finanças, compete
programas financeiros, a elaboração da proposta orçamentária, o
de orçamento, o processamento contábil da receita e da despesa, a
das leis fiscais e todas as atividades relativas a lançamento de
e arrecadação de rendas municipais, fiscalização dos
pagamentos, recebimento, guarda e movimentação de bens e valores, bem
assessoramento ao Prefeito em assuntos econômico-financeiros
do patrimônio municipal.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Obras e Saneamento,
a execução e a conservação de obras municipais, a construção e a
de ruas e logradouros públicos, parques e jardins;
e fiscalização de obras particulares, sistema de
limpeza pública e serviços auxiliares correlatos.

Artigo 10º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, é o
responsável pelas atividades educacionais do Município,
relacionadas com o ensino de 1º grau, dando ênfase ao
rural; manutenção de promoções cívicas; organização e manutenção de
feiras públicas e escolares; orientação pedagógica, promoção ou
de pesquisas de natureza educacional, distribuição e controle
de livros escolares; execução de convênios em programas de educação, bem
como a difusão cultural no âmbito do Município.

Artigo 11º - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar
é o órgão incumbido de propugnar pelo desenvolvimento social do
Município, em seus aspectos de saúde, higiene, habitação, trabalho e bem-
estar; coordenar e orientar os programas assistenciais por obras
e executar e coordenar programas que visem a elevação do
nível de vida da população; fiscalizar a correta aplicação de subvenções
do Município à entidades de assistência social; promover a
criação de associações de bairro e núcleos rurais, bem como elaborar,
e coordenar programas de medicina preventiva curativa.

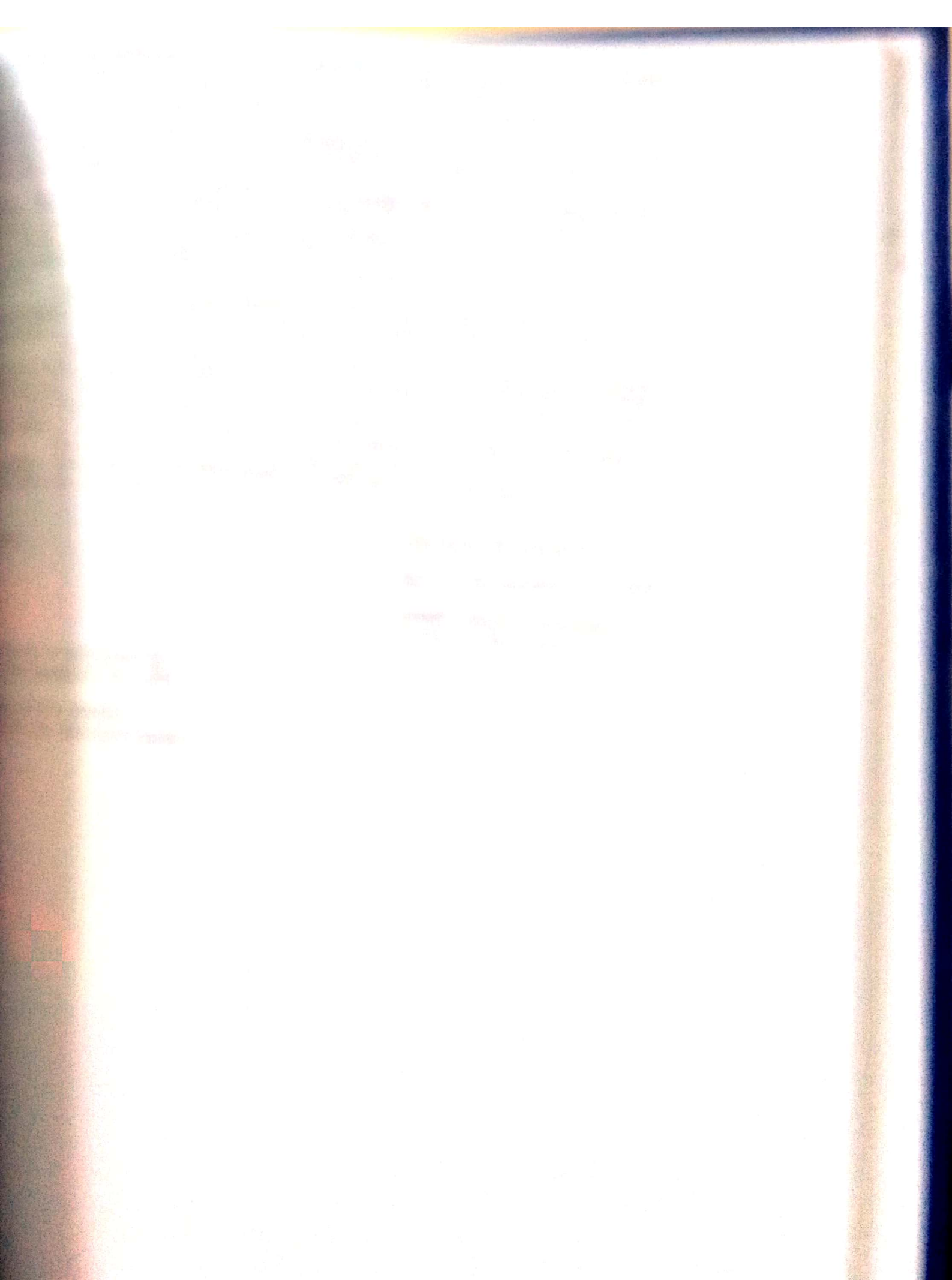
Artigo 12º - A Equipe de Fomento Econômico, compete executar
as atividades relacionadas com a economia do município, relativamente às
agricultura, pecuária, indústria e comércio, especialmente sobre
as atividades tradicionais do município, através da assistência técnica
e orientar os produtores quanto a financiamentos e
rural, bem como atrair novos investimentos para o município.

Artigo 13º - A Equipe Municipal de Turismo, Desporto e
Lazer, é atribuída a tarefa de desenvolver e estimular o turismo em
seus aspectos e especialmente: elaboração de uma política
de desenvolvimento do turismo a nível público e privado,

definição e indicação dos meios e das ações concretas capazes
de desenvolvimento do turismo a nível público e privado,
de natureza social, cultural e econômico, planejar e
execução das atividades esportivas e recreativas no âmbito do
Município; fazer a entrega ou
de expedientes referentes a notícias; coletar dados para o
Prefeitura; redigir notícias e executar tarefas de
relacionadas com a imprensa; promover a divulgação das
atividades do Município e coletar dados de informações de
Município.

Artigo 14º - Integram os Órgãos Consultivos e de Desconcentração

Artigo 14º - Integram os órgãos consultivos e de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

Lei Nº 1341

UNIFICA AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS DAS LEIS Nº
688/86, 702/87, 725/87, 738/88, 788/88, 865/90,
895/91, 935/91, 971/92, 1040/93, 1106/93 E
1238/96, REFORMULA O PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES
(PCC), CRIA, AMPLIA, REDUZ E EXTINGUE
CARGOS DO QUADRO...

ADENIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas
funções legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu assino a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º - É adotado, no Serviço Público do Município, o Plano de Classificação de Cargos (PCC) estabelecido por esta Lei.
- Artigo 2º - O Plano de Classificação de Cargos aplica-se a todos os cargos, assim entendidos, os servidores municipais sujeitos ao regime estatutário, com os servidores integrantes do Quadro de Emprego.
- Artigo 3º - A organização do quadro pessoal do município, com base no Plano de Classificação de Cargos e Funções, fica assim constituída:
- 1 - Quadro Permanente de Cargos;
 - 2 - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;
 - 3 - Quadro excedente;
 - 4 - Quadro de Emprego.
- § 1º - O Quadro Permanente é constituído por funcionários nomeados em concurso público.
- § 2º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é integrado por cargos de provimento em Comissão e Funções Gratificadas criados em Lei.
- § 3º - O Quadro excedente é constituído de cargos que deverão ser preenchidos no momento que vacarem.
- § 4º - O Quadro de Emprego é integrado por funções auxiliares e/ou funções de caráter temporário determinado, providas por servidores com vínculo temporário pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
- Artigo 4º - Define-se emprego público, o criado em Lei, em número certo e remuneração própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor regido pela CLT, mediante retribuição pecuniária.
- Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, define-se "cargo", o criado em Lei, em número certo e denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, mediante retribuição pecuniária.
- Artigo 6º - Os cargos são de provimento efetivo e em comissão.
- Artigo 7º - Os cargos de provimento efetivo são isolados ou de carreira.
- § 1º - Cargos isolados são os que, mesmo quando integrados em classes, não permitem a promoção vertical de seus ocupantes.
- § 2º - Cargos de carreira são os que possibilitam a movimentação de seus ocupantes a classe, mediante concurso público.
- Artigo 8º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou função, com a mesma denominação e do mesmo nível de dificuldades, responsabilidades e remuneração.
- Artigo 9º - Série é o conjunto de classes dispostas em ordem crescente de

Artigo 10 - A Lei que cria cargos e empregos e na forma do Plano de Promoção, bem como estabelecerá a forma de nomeação de seus ocupantes, se em caráter de exclusividade e aptidão profissional.

Artigo 11 - A Lei que criar empregos estabelecerá os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profissional, com salário nunca superior aos fixados para os semelhantes do quadro permanente.

Artigo 12 - Considera-se função gratificada, para os efeitos desta lei, a correspondente a atribuições de chefia, assessoramento e outras que a Lei determinar.

Artigo 13 - São mantidos todos os cargos e funções existentes na Prefeitura Municipal de Butiá, através da Lei nº 429 de 20 de julho de 1979.

TÍTULO II
DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS E EMPREGOS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Artigo 14 - A organização dos quadros permanentes de Cargos e de Empregos terá-se aos fins do Município, estruturando-os em serviços destinados ao atendimento funções essenciais e gerais, necessário a execução daqueles fins.

Artigo 15 - a sistemática dos quadros permanentes de cargos e de empregos se dará em decorrência de três níveis, fixados segundo os graus de dificuldade e complexidade dos serviços do município, a saber:

- I - Nível principal
Funções técnicas, cujo exercício depende de certificado de curso de nível superior ou médio, funções administrativas de grande responsabilidade, com exigência de especialização ou treinamento.
 - II - Nível Médio
Funções administrativas ou técnicas de certa complexidade. Exigência de instrução correspondente ao segundo grau completo, suplementado, quando for o caso, por especialização.
 - III - Nível simples
Trabalho, geralmente de rotina, de pouca complexidade, instrução correspondente ao primeiro grau (oitava série), sem experiência ou habilidades especiais. primeiro grau incompleto, suplementado por alguma experiência profissional.
- Artigo 16 - Cada nível poderá conter classe de cargos e empregos de função diversa, não podendo, haver classes de valores idênticos em níveis diferentes.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DOS QUADROS

Artigo 17 - A estrutura básica dos quadros permanentes de cargos e de empregos é constituída dos seguintes serviços:

- I - Serviço de educação, Saúde e Assistência;
- II - Serviço de Obras, Viação e Urbanismo;
- III - Serviço de administração geral.

Artigo 18 - As classes de cargos e empregos serão distribuídas nos diversos níveis observadas as características próprias de cada nível.

Artigo 19º - São criados, no quadro permanente, os seguintes cargos:

| NÍVEL | TOTAL DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DAS CLASSES | CODIGO |
|-----------|-----------------|-------------------------|---------|
| Principal | 01 | Tec. em contabilidade | 1.3.3.4 |
| 1 | 01 | Tesoureiro | 1.3.4.3 |
| | 04 | Inspetor Tributário | 1.3.3.3 |
| | | | |
| Médio | 15 | Oficial Administrativo | 2.3.2.2 |
| 2 | | | |
| | | | |
| Simplex | 04 | Aux. de administração | 3.3.1.1 |
| 3 | | | |

..... estabelecido para as classes de

Artigo 20 - O código de Identificação, constituído de 5 elementos, tem a seguinte constituição:

- 1º elemento: Indica o nível
- 2º elemento: indica o serviço;
- 3º elemento: indica a classe;
- 4º elemento: indica o padrão.
- 5º elemento: indica o subpadrão.

Exemplo - Além destes, poderá haver o 5º elemento que indicará o subpadrão, de acordo com a promoção horizontal, correspondente ao padrão-base da respectiva classe.

Artigo 21 - São as seguintes as classes e cargos como os respectivos

| CLASSES | ESPECIFICAÇÃO | VALOR BASE |
|---------|---------------------------|------------|
| 01 | Auxiliar de Administração | 01 |
| 02 | Oficial administrativo | 02 |
| 03 | Inspetor tributário | 03 |
| 04 | tesoureiro | 04 |
| 05 | técnico em contabilidade | 05 |

§ Único - Os cargos correspondentes às classes 1 a 5, formam uma série.

Artigo 22 - É criado, no quadro de emprego, o seguinte quadro:

| CATEGORIA | TOTAL DE EMPRESAS | ESPECIFICAÇÃO DA CLASSE | VALOR |
|-------------------------------------|-------------------|-------------------------------------|----------|
| ESPECIALIZADA | 01 | Agrônomo | 01.01.01 |
| | 03 | Arquiteto | 01.02.01 |
| | 08 | Assist. Social | 01.03.01 |
| | 01 | Médico | 01.04.01 |
| | 02 | Contador | 01.05.01 |
| | 01 | Farmacêutico | 01.06.01 |
| | 02 | Veterinário | 01.07.01 |
| | 01 | Enfermeiro | 01.08.01 |
| | 01 | Cirurgião dentista | 01.09.01 |
| | 01 | Nutri. sanitária | 01.10.01 |
| BUREAUCRÁTICA | 02 | Telefonista | 02.01.01 |
| | 05 | Recepcionista | 02.02.01 |
| | 10 | Secretário | 02.03.01 |
| | 10 | Ass. de escritório | 02.04.01 |
| | 03 | Contínuo | 02.05.01 |
| | 02 | Desenhista | 02.06.01 |
| | 02 | Digit. e oper. de | 02.07.01 |
| | 10 | micro-computador | 02.08.01 |
| | | Secretária de escola | 02.09.01 |
| ELETRICISTA | 03 | Eletricista | 03.01.01 |
| | 01 | Eletricista mecânico | 03.02.01 |
| | 02 | Auxiliar de eletr. inst. | 03.03.01 |
| TRANSPORTE E EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO | 10 | Oper. de Maq. e equ. rodov. | 04.01.01 |
| | 10 | Aux. de Oper. de maq. e equ. rodov. | 04.02.01 |
| | 25 | Motorista | 04.03.01 |
| | 02 | Mecânico | 04.04.01 |
| | 02 | Aux. de mecânico | 04.05.01 |
| | 02 | Lav. e lubrif. de veículo | 04.06.01 |
| PAVIMENTAÇÃO | 06 | Calçateiro | 05.01.01 |
| SERVIÇOS URBANOS | 03 | Jardineiro | 06.01.01 |
| | 03 | Fiscal Sanitário | 06.02.01 |
| | 05 | Fiscal de serv. urbanos | 06.03.01 |
| CONSTRUÇÃO | 10 | Pedreiro | 07.01.01 |
| | 01 | Carpinteiro | 07.02.01 |
| | 02 | Paintor | 07.03.01 |
| | 02 | Instal. hidráulica | 07.04.01 |
| | 01 | Aux. ser. engenharia | 07.05.01 |
| | 01 | Topógrafo | 07.06.01 |
| SERVIÇOS GERAIS | 20 | Vigilante | 08.01.01 |
| | 76 | Serventes | 08.02.01 |
| | 90 | Operários | 08.03.01 |
| | 02 | Cosmetólogo | 08.04.01 |
| | 15 | Atend. de creche | 08.05.01 |
| | 08 | Aux. de enfermagem | 08.06.01 |
| | 02 | Prático de inspecção | 08.07.01 |

Artigo 23 - O Código de Identificação, estabelecido para as classes de empregos no artigo anterior, tem a seguinte classificação:

1º elemento: indica a categoria;

2º elemento: indica a função;

3º elemento: indica o nível salarial.

Artigo 24 - O quadro de emprego será constituído pelo pessoal temporário, de acordo com a consolidação das leis do Trabalho, com provimento de vagas mediante seleção pública, a partir da vigência desta Lei, através de edital.

Artigo 25 - A seleção constará de prova escrita de português, matemática, conhecimentos gerais e matéria específica, conforme a função, acrescentando-se, para a área de administração, prova de dactilografia.

Artigo 26 - É facultada a realização de prova prática para qualquer das funções elencadas no quadro de empregos.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE

Artigo 26 - Entende-se por especificação de classe, a discriminação dos níveis de classificação à base de deveres e responsabilidades, contendo o nome da classe, o nível, o código, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de acesso, requisitos para provimento e recrutamento.

Artigo 27 - Fazem parte integrante desta Lei, como Anexo I e II as especificações das classes do quadro permanente de cargos e do quadro de empregos, respectivamente.

§ Único - As especificações das classes poderão ser alteradas por Decreto do Poder Executivo, apenas quanto à síntese dos deveres e responsabilidades, bem como, aos exemplos de atribuições.

Artigo 28 - Toda e qualquer proposta de criação de novas classes de cargos e empregos deverá ser acompanhada da respectiva especificação.

TÍTULO III

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 29 - São criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação, para o atendimento de encargos de chefia, assessoramento e outros que a Lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de função gratificada:

| QUANTIDADE | DENOMINAÇÃO | PADRÃO |
|------------|---------------------|------------|
| 06 | Secretário | CC4 ou FG4 |
| 01 | Assessor Jurídico | CC4 ou FG4 |
| 01 | Procurador | CC4 ou FG4 |
| 02 | Dirigente de equipe | CC3 ou FG3 |
| 01 | Sub-Prefeito | CC3 ou FG3 |
| 01 | Chefe de Gabinete | CC2 ou FG2 |
| 01 | Coord. de núcleo | FG2 |
| 01 | Secretário JSM | FG2 |
| 16 | Dirigente de Núcleo | CC2 ou FG2 |
| 07 | Chefe de turma | CC1 ou FG1 |

Artigo 30 - O provimento dos cargos em comissão poderá ser feito com pessoal dos quadros do município.

Artigo 31 - O exercício de função gratificada é privativo de detentores de cargo em comissão.

Artigo 32 - As atribuições dos cargos em comissão e de funções gratificadas, bem como sua lotação, serão estabelecidos através de Decreto Executivo.

Artigo 33 - O quadro excedente é constituído dos seguintes cargos:

| Cargos/Classes | Padrão |
|---------------------------------|--------|
| Encarregado de eletricidade | 03 |
| Contramestre | 03 |
| Contramestre de pavimentação | 03 |
| Contramestre de serv. urbanos | 03 |
| Encarregado de cemitério | 02 |
| Encarregado de praça | 02 |
| Contramestre de obras e constr. | 03 |
| Encarregado de equipe | 02 |

TÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO, SELEÇÕES E PROMOÇÕES DO QUADRO PERMANENTE

Artigo 34 - O recrutamento externo será feito para provimento de cargos, através de concurso público, nos casos de nomeação, em cargos isolados ou iniciais de carreira.

Artigo 35 - SUPRINIDO.

Artigo 36 - SUPRINIDO.

§ Único - SUPRINIDO.

Artigo 37 - A Promoção horizontal, realizada na forma estabelecida no artigo 40, consiste na passagem do funcionário, do padrão base da classe a que pertencer, para um sub-padrão respectivo e, sucessivamente, de um sub-padrão inferior ao imediatamente superior, de acordo com a tabela constante do artigo 41.

§ Único - A promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem alteração nas atribuições e responsabilidades do funcionário.

Artigo 38 - Serão promovidos horizontalmente, a cada três anos, os

[illegible]

Artigo 40 - As atividades estatísticas...

Artigo 41 - A participação de...

Artigo 42 - Fazem parte integrante...

Artigo 43 - Altera a denominação...

Artigo 44 - Altera a denominação...

Artigo 45 - Fica alterada a...

Artigo 46 - São criados na...

Artigo 47 - São extintos os...

Artigo 48 - Suplementa quatro...

Artigo 49 - Fica reduzido para...

Artigo 50 - Resta extinto os...

Artigo 51 - Ficam revogadas as...

Artigo 52 - Esta lei entrará...

Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 27 de janeiro de 1998

ADENIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Assine e Publique-se
de janeiro de 1998

CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Municipal de Administração.

Quadro: Pessoal Contratado
Categoria: especializada
Classe: Agrônomo
Referência Salarial: 10
Código: 01.01.10
Síntese dos Deveres: Ser responsável por serviços de assistência técnica e fazer experimentações agrícolas; dirigir demonstrações técnicas de exemplos de Atribuições: Realizar experimentações práticas de agricultura, executar ou dirigir a execução de processos de produção de alimentos municipais; fazer propaganda e divulgação de produtos de adubação, de aperfeiçoamento de colheitas e de beneficiamento.

...da genética agrícola; orientar e fomentar a produção vegetal; participar de pesquisas visando ao aperfeiçoamento de plantas cultivadas; fazer a fiscalização sobre o comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas das plantas; participar de trabalhos científicos compreendidos no campo da botânica, fitopatologia, fisiologia e microbiologias agrícolas; orientar a aplicação de medidas de defesa das plantas vegetais; fazer estudos sobre tecnologia agrícola, reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de metas; administrar colônias agrícolas ou industriais correlatas que gozarem favores do município; orientar a construção de pequenas barragens de terra; orientar e coordenar trabalhos de irrigação e drenagem para fins agrícolas; realizar avaliações e perícias agrônomas; dirigir a construção de construções rurais; executar outras tarefas correlatas.

- Condições de Trabalho:
- a - Horário: período normal de trabalho: 20 horas semanais;
 - b - Outras: o exercício do emprego poderá determinar a realização de

Requisitos para provimento

- a - Escolaridade: nível superior;
- b - Habilitação Profissional: habilitação legal para o exercício da

de engenheiro agrônomo;

- c - Idade mínima: 18 anos;

d - Outros: Serviço externo, contato com agricultores e pecuaristas.

Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal Contratado

Categoria: Especializada

Classe: Arquiteto

Referência Salarial: 10

Código: 01.02.10

Síntese dos Deveres: Realizar projetos, direção, construção e fiscalização de edifícios públicos, projetos urbanísticos e obras de caráter artístico.

Exemplos de atribuições: Projetar, dirigir e fiscalizar obras de decoração arquitetônica; realizar projetos de escolas e edifícios públicos, realizar perícias e arbitramentos; colaborar na elaboração de projetos do plano diretor do município; elaborar projetos de conjuntos residenciais e praças públicas; fazer estudos e cálculos sobre projetos de construção em geral; planejar ou orientar a construção e reparos de monumentos públicos; projetar, dirigir e fiscalizar os serviços de saneamento e a construção de obras de arquitetura paisagística; examinar projetos e parecer à vistoria de construções; emitir parecer sobre questões de sua especialização; executar outras tarefas correlatas.

Condições de Trabalho:

- a - Horário: Período normal de 20 horas semanais;

- b - Outras: o exercício do emprego poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: nível superior;

- b - Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão

Arquiteto;

- c - Idade mínima: 18 anos;

- d - Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal Contratado

Categoria: especializada

Classe: Assistente Social

Referência salarial: 10

Código 01.03.10

Síntese dos Deveres: Planejar programas de bem estar social e promover a sua execução; estudar, planejar, diagnosticar e supervisionar a solução de problemas

Exemplos de atribuições: Realizar ou orientar estudos e pesquisas no campo de assistência social; preparar programas de trabalho referente ao serviço social; interpretar nos casos de reabilitação profissional; encaminhar pacientes a hospitais e hospitais, acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos e aos familiares; planejar e promover inquéritos sobre a situação social de suas famílias, fazer triagem dos casos apresentados para estudo ou diagnóstico; estudar os antecedentes da família; participar de seminários para estudo dos casos e orientar os pais em grupo ou individualmente, sobre o

...classes de desenvolvimento intelectual, nos tipos de aprendizagem e nos níveis de habilidade; atender crianças excepcionais com métodos de ensino adequados e material ou portadores de deficiências físicas ou mentais; orientar as explorações psicológicas, médicas e educacionais e fazer testes; selecionar e classificar o material pedagógico e psicológico; supervisionar a aplicação dos casos; redigir a interpretação final; emitir pareceres psicológicos, médicos e educacionais do indivíduo; emitir pareceres sobre a matéria de sua especialidade; prestar supervisão trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares; executar outras tarefas semelhantes.

Condições de trabalho

a - Horário: período normal de 33 horas semanais;

Requisitos para provimento:

a - Escolaridade: nível superior;

b - Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão

c - Idade mínima: 18 anos

Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal contratado

Categoria: especializada

Classe: VETERINÁRIO

Referência salarial: 10

Código: 01.07.10

Síntese dos deveres: prestar assistência veterinária e zootécnica aos produtores do município.

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência técnica aos criadores municipais, sentido de assegurar-lhes, em função de planejamentos simples e racionais uma produção zootécnica econômica; estimular o desenvolvimento das criações já existentes no município, especialmente a de animais de pequeno porte, bem como a implantação de criações economicamente mais aconselháveis; instruir criadores sobre problemas de criação, especialmente o de seleção, alimentação e de defesa sanitária; prestar assistência tecnológica no sentido do aproveitamento industrial dos excedentes de produção; realizar exames, diagnósticos e aplicação de terapêutica médica e cirúrgica; atestar o estado de sanidade de produtos de origem animal; fazer vacinação obrigatória em animais e orientar a profilaxia da raiva; exercer sua supervisão, imediata ou eventual, com respeito a aplicação do Código de Posturas do Município; praticar a abate de abatedouros do município; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário de Trabalho: 20 horas semanais;

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

a) Idade Mínima: 18 anos;

b) Instrução: Superior Completo;

c) Habilitação: Legal para o exercício da profissão de veterinário.

d) Recrutamento: Prova de seleção.

Quadro: Pessoal Contratado

Categoria: Burocrática

Classe: Telefonista

Referência Salarial: 3

Código 02.10.03

Síntese dos Deveres: Realizar atividades gerais de telefonista, que envolvam as operações de uma central telefônica, nos moldes da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações.

Exemplos de atribuições: Atender pessoas que necessitem dos serviços da CRT; transferir ligações nos sistemas implantados de telefonia; proceder aos levantamentos de valores e prestar contas destes, aos órgãos competentes; cobrar ou tarifas de acordo com as tabelas de valores; executar outras tarefas afins.

Condições de trabalho:

a - Horário: Período normal de trabalho de 33 horas semanais;

b - Outras: O exercício do emprego poderá exigir a prestação de serviços

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: 1º grau completo ou estar cursando no mínimo a 7ª série;
 - b - Habilitação Profissional: experiência comprovada em atividade de
 - c - Idade mínima: 18 anos;
- Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal contratado

Categoria: Eurocrático

Classe: Recepcionista

Referência Salarial: 3

Código: 02.11.03

Síntese dos Deveres: Realizar atividades de relativa complexidade, envolvendo atendimento ao público em geral e autoridades, bem como o estabelecimento de relação entre os diferentes setores da administração municipal.

Exemplos de Atribuições: Recepcionar pessoas e autoridades; acompanhar as pessoas e autoridades, quando necessário, aos setores competentes; realizar a triagem e encaminhamento das pessoas de acordo com os assuntos apresentados; fazer registros relativos ao atendimento de pessoas; prestar informações sobre órgãos municipais dentro do âmbito de ação; secretariar reuniões quando solicitadas; datilografar e arquivar atos; minutas; atender e realizar telefonemas; efetuar as ligações pedidas; transmitir recados, convites; providenciar na preparação do material necessário às reuniões; estabelecer conexão entre os diferentes setores da administração municipal; executar outras tarefas correlatas.

Condições de Trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 33 horas semanais;
- b - Outras: o exercício do emprego poderá exigir a prestação de serviços

do horário normal de trabalho.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: 2º grau completo;
- b - Habilitação Profissional: experiência comprovada em atividades que
- c - Idade mínima: 18 anos.

Recrutamento: Prova de seleção.

Quadro: Pessoal Contratado

Categoria: Burocrática

Classe: escriturário

Referência Salarial: 3

Código: 02.12.03

Síntese dos Deveres: Executar serviços complexos de escritório, que envolvam interpretação de Leis e normas administrativas, especialmente para fundamentar decisões.

Exemplos de Atribuições: Examinar processos relacionados com assuntos gerais da administração municipal, que exijam interpretação de textos legais, especialmente de legislação básica do município; elaborar pareceres instrutivos, redigir qualquer documento de expediente administrativo, inclusive atos oficiais, portarias, decretos, atos de lei, executar e/ou verificar a exatidão de quaisquer documentos e receita e folhas de pagamento, empenho, balancetes, demonstrativos de caixa, operar com livros de contabilidade em geral; organizar e orientar a elaboração de fichários e documentação e de legislação; secretariar reuniões, comissão de inquérito; gerenciar grupos operacionais e executar outras tarefas correlatas.

Condições de trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 33 horas semanais;
- b - Outras: viagens para fora da sede, frequência a cursos de

Realização.

Requisitos para provimento:

- a - Instrução: correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;
- b - Habilitação Funcional: experiência comprovada no serviço público municipal, quando for possível, por alguma modalidade de treinamento especial em
- c - Idade mínima: 18 anos.

Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal Contratado

Classe: Auxiliar de escritório
Referência Salarial: 2
Código: 02.13.02

Síntese dos deveres: Executar trabalhos de escritório de certa complexidade, requerem alguma capacidade de julgamento.
Exemplos de atribuições: Redigir informações simples, ofícios, cartas, memorandos, telegramas; executar trabalhos de datilografia em geral; secretariar chefes, lavrar atas e fazer quaisquer expedientes a respeito; fazer registros e citações orçamentárias, elaborar e conferir folhas de pagamento; classificar expedientes e documentos; fazer controle da movimentação de processos e papéis; preparar mapas e boletins demonstrativos; fazer anotações em fichas e manusear arquivos; providenciar a expedição de correspondência; conferir materiais e suprimentos, com faturas, conhecimentos ou notas de entrega; levantar a frequência de faltas; executar outras tarefas correlatas.

Condições de Trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 33 horas semanais;
- b - Outras: Viagens, frequência a cursos especializados.

Requisitos para provimento:

- a - Instrução: 1º grau completo ou equivalente;
- b - Habilitação Profissional: Experiência comprovada em serviços de

grafia;

- c - Idade mínima: 18 anos;

Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal Contratado

Categoria: Burocrático

Classe: Contínuo

Referência Salarial: 1

Código: 02.14.01

Síntese dos deveres: Efetuar os serviços de circulação de documentação e auxiliar em tarefas simples de escritório.

Exemplos de Atribuições: Executar a circulação interna de papéis, fazer a correspondência externa; entregar e receber a correspondência no correio; fazer a classificação, separação e distribuição de expedientes; consultar fichários e arquivos; fazer anotações em fichas; auxiliar nas buscas e arquivamento de expedientes, tais como processos, fichas, ofícios, memorandos, livros e outros documentos; auxiliar no levantamento de publicações de interesse do órgão contidas em jornais, revistas, etc; atender ao telefone e transmitir recados; manter contatos com o público, dando-lhe as informações que estiverem ao seu alcance; auxiliar no recebimento e armazenamento de materiais e suprimentos em geral, bem como na pesagem, contagem e classificação dos mesmos; executar outras tarefas correlatas.

Condições de Trabalho:

- a - Horário: Período normal de trabalho de 44 horas semanais

Requisitos para provimento:

- a - Instrução: 1º grau incompleto, conhecimentos mínimos ao nível de 4ª série;
- b - Idade mínima: 18 anos.

Recrutamento: prova de Seleção.

Quadro: Pessoal Contratado

Categoria: Burocrático

Classe: desenhista

Referência Salarial: 3

Código: 02.15.03

Síntese dos Deveres: Elaborar e projetar desenhos técnicos e artísticos.

Exemplos de Atribuições: Desenhar plantas, cortes, fachadas e detalhes de edifícios; fazer desenhos técnicos e artísticos; elaborar gráficos e desenhos em escala; passar o croquis para a escala, executar desenhos arquitetônicos e gráficos; fazer o cálculo de coordenadas geográficas; desenhar letreiros e placas; desenhar organogramas, fluxogramas e gráficos artísticos; desenhar gráficos em campo ou hidrográficos; desenhar projeto de ajardinamento; proceder a elaboração de plantas; elaborar plantas de alinhamento; traçado de ruas, cortes, cortes de terrenos; executar a redução e ampliação de plantas; eventualmente colaborar na elaboração de material de trabalho; efetuar relatório das atividades desenvolvidas; executar outras tarefas correlatas.

Condições de Trabalho:

- a - Horário: período normal de 11 horas semanais;
- b - Outras: boa visão.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: 2º grau completo, ou curso equivalente, ou curso de especialização em desenho arquitetônico, elétrico e hidráulico fornecido por escola Municipal diante da escassez desta mão-de-obra, exigindo apenas curso profissionalizante de desenho arquitetônico, elétrico e hidráulico fornecido por escola municipal;
 - b - Habilitação Profissional: experiência comprovada para o desempenho do curso correspondente;
 - c - Idade mínima: 18 anos.
- Recrutamento: Prova de seleção.

Quadro: pessoal contratado

Categoria: Burocrática

Classe: Digitador e operador de micro computador

Ref. salarial: 06

Código: 02.16.96

Síntese dos deveres: Fazer lançamentos contábeis, orçamentários, pessoal, de pessoal, relatórios e assistência técnica e outros.

Exemplos de atribuições: Orçamento, cadastro, manutenção e movimentação;

despesa paga, receita; assessoria na contabilidade; implantação, manutenção e atualização; gestão orçamentária, extra-orçamentária, sistema patrimonial, inventário e balanço; assessoria em relatórios; balancete, receita e despesa, diários de receita e despesa, controle dos saldos das dotações, controle da despesa por crédito, outros. Assessoria em elaboração de folhas de pagamento; implantação, cadastro e atualização de dados; Backup, restores e operação; assessoria em relatórios de 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 2682, 2683, 2684, 2685, 2686, 2687, 2688, 2689, 2690, 2691, 2692, 2693, 2694, 2695, 2696, 2697, 2698, 2699, 2700, 2701, 2702, 2703, 2704, 2705, 2706, 2707, 2708, 2709, 2710, 2711, 2712, 2713, 2714, 2715, 2716, 2717, 2718, 2719, 2720, 2721, 2722, 2723, 2724, 2725, 2726, 2727, 2728, 2729, 2730, 2731, 2732, 2733, 2734, 2735, 2736, 2737, 2738, 2739, 2740, 2741, 2742, 2743, 2744, 2745, 2746, 2747, 2748, 2749, 2750, 2751, 2752, 2753, 2754, 2755, 2756, 2757, 2758, 2759, 2760, 2761, 2762, 2763, 2764, 2765, 2766, 2767, 2768, 2769, 2770, 2771, 2772, 2773, 2774, 2775, 2776, 2777, 2778, 2779, 2780, 2781, 2782, 2783, 2784, 2785, 2786, 2787, 2788, 2789, 2790, 2791, 2792, 2793, 2794, 2795, 2796, 2797, 2798, 2799, 2800, 2801, 2802, 2803, 2804, 2805, 2806, 2807, 2808, 2809, 2810, 2811, 2812, 2813, 2814, 2815, 2816, 2817, 2818, 2819, 2820, 2821, 2822, 2823, 2824, 2825, 2826, 2827, 2828, 2829, 2830, 2831, 2832, 2833, 2834, 2835, 2836, 2837, 2838, 2839, 2840, 2841, 2842, 2843, 2844, 2845, 2846, 2847, 2848, 2849, 2850, 2851, 2852, 2853, 2854, 2855, 2856, 2857, 2858, 2859, 2860, 2861, 2862, 2863, 2864, 2865, 2866, 2867, 2868, 2869, 2870, 2871, 2872, 2873, 2874, 2875, 2876, 2877, 2878, 2879, 2880, 2881, 2882, 2883, 2884, 2885, 2886, 2887, 2888, 2889, 2890, 2891, 2892, 2893, 2894, 2895, 2896, 2897, 2898, 2899, 2900, 2901, 2902, 2903, 2904, 2905, 2906, 2907, 2908, 2909, 2910, 2911, 2912, 2913, 2914, 2915, 2916, 2917, 2918, 2919, 2920, 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2927, 2928, 2929, 2930, 2931, 2932, 2933, 2934, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2941, 2942, 2943, 2944, 2945, 2946, 2947, 2948, 2949, 2950, 2951, 2952, 2953, 2954, 2955, 2956, 2957, 2958, 2959, 2960, 2961, 2962, 2963, 2964, 2965, 2966, 2967, 2968, 2969, 2970, 2971, 2972, 2973, 2974, 2975, 2976, 2977, 2978, 2979, 2980, 2981, 2982, 2983, 2984, 2985, 2986, 2987, 2988, 2989, 2990, 2991, 2992, 2993, 2994, 2995, 2996, 2997, 2998, 2999, 3000, 3001, 3002, 3003, 3004, 3005, 3006, 3007, 3008, 3009, 3010, 3011, 3012, 3013, 3014, 3015, 3016, 3017, 3018, 3019, 3020, 3021, 3022, 3023, 3024, 3025, 3026, 3027, 3028, 3029, 3030, 3031, 3032, 3033, 3034, 3035, 3036, 3037, 3038, 3039, 3040, 3041, 3042, 3043, 3044, 3045, 3046, 3047, 3048, 3049, 3050, 3051, 3052, 3053, 3054, 3055, 3056, 3057, 3058, 3059, 3060, 3061, 3062, 3063, 3064, 3065, 3066, 3067, 3068, 3069, 3070, 3071, 3072, 3073, 3074, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080, 3081, 3082, 3083, 3084, 3085, 3086, 3087, 3088, 3089, 3090, 3091, 3092, 3093, 3094, 3095, 3096, 3097, 3098, 3099, 3100, 3101, 3102, 3103, 3104, 3105, 3106, 3107, 3108, 3109, 3110, 3111, 3112, 3113, 3114, 3115, 3116, 3117, 3118, 3119, 3120, 3121, 3122, 3123, 3124, 3125, 3126, 3127, 3128, 3129, 3130, 3131, 3132, 3133, 3134, 3135, 3136, 3137, 3138, 3139, 3140, 3141, 3142, 3143, 3144, 3145, 3146, 3147, 3148, 3149, 3150, 3151, 3152, 3153, 3154, 3155, 3156, 3157, 3158, 3159, 3160, 3161, 3162, 3163, 3164, 3165, 3166, 3167, 3168, 3169, 3170, 3171, 3172, 3173, 3174, 3175, 3176, 3177, 3178, 3179, 3180, 3181, 3182, 3183, 3184, 3185, 3186, 3187, 3188, 3189, 3190, 3191, 3192, 3193, 3194, 3195, 3196, 3197, 3198, 3199, 3200, 3201, 3202, 3203, 3204, 3205, 3206, 3207, 3208, 3209, 3210, 3211, 3212, 3213, 3214, 3215, 3216, 3217, 3218, 3219, 3220, 3221, 3222, 3223, 3224, 3225, 3226, 3227, 3228, 3229, 3230, 3231, 3232, 3233, 3234, 3235, 3236, 3237, 3238, 3239, 3240, 3241, 3242, 3243, 3244, 3245, 3246, 3247, 3248, 3249, 3250, 3251, 3252, 3253, 3254, 3255, 3256, 3257, 3258, 3259, 3260, 3261, 3262, 3263, 3264, 3265, 3266, 3267, 3268, 3269, 3270, 3271, 3272, 3273, 3274, 3275, 3276, 3277, 3278, 3279, 3280, 3281, 3282, 3283, 3284, 3285, 3286, 3287, 3288, 3289, 3290, 3291, 3292, 3293, 3294, 3295, 3296, 3297, 3298, 3299, 3300, 3301, 3302, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3308, 3309, 3310, 3311, 3312, 3313, 3314, 3315, 3316, 3317, 3318, 3319, 3320, 3321, 3322, 3323, 3324, 3325, 3326, 3327, 3328, 3329, 3330, 3331, 3332, 3333, 3334, 3335, 3336, 3337, 3338, 3339, 3340, 3341, 3342, 3343, 3344, 3345, 3346, 3347, 3348, 3349, 3350, 3351, 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3369, 3370, 3371, 3372, 3373, 3374, 3375, 3376, 3377, 3378, 3379, 3380, 3381, 3382, 3383, 3384, 3385, 3386, 3387, 3388, 3389, 3390, 3391, 3392, 3393, 3394, 3395, 3396, 3397, 3398, 3399, 3400, 3401, 3402, 3403, 3404, 3405, 3406, 3407, 3408, 3409, 3410, 3411, 3412, 3413, 3414, 3415, 3416, 3417, 3418, 3419, 3420, 3421, 3422, 3423, 3424, 3425, 3426, 3427, 3428, 3429, 3430, 3431, 3432, 3433, 3434, 3435, 3436, 3437, 3438, 3439, 3440, 3441, 3442, 3443, 3444, 3445, 3446, 3447, 3448, 3449, 3450, 3451, 3452, 3453, 3454, 3455, 3456, 3457, 3458, 3459, 3460, 3461, 3462, 3463, 3464, 3465, 3466, 3467, 3468, 3469, 3470, 3471, 3472, 3473, 3474, 3475, 3476, 3477, 3478, 3479, 3480, 3481, 3482, 3483, 3484, 3485, 3486, 3487, 3488, 3489, 3490, 3491, 3492, 3493, 3494, 3495, 3496, 3497, 3498, 3499, 3500, 3501, 3502, 3503, 3504, 3505, 3506, 3507, 3508, 3509, 3510, 3511, 3512, 3513, 3514, 3515, 3516, 3517, 3518, 3519, 3520, 3521, 3522, 3523, 3524, 3525, 3526, 3527, 3528, 3529, 3530, 3531, 3532, 3533, 3534, 3535, 3536, 3537, 3538, 3539, 3540, 3541, 3542, 3543, 3544, 3545, 3546, 3547, 3548, 3549, 3550, 3551, 3552, 3553, 3554, 3555, 3556, 3557, 3558, 3559, 3560, 3561, 3562, 3563, 3564, 3565, 3566, 3567, 3568, 3569, 3570, 3571, 3572, 3573, 3574, 3575, 3576, 3577, 3578, 3579, 3580, 3581, 3582, 3583, 3584, 3585, 3586, 3587, 3588, 3589, 3590, 3591, 3592, 3593, 3594, 3595, 3596, 3597, 3598, 3599, 3600, 3601, 3602, 3603, 3604, 3605, 3606, 3607, 3608, 3609, 3610, 3611, 3612, 3613, 3614, 3615, 3616, 3617, 3618, 3619, 3620, 3621, 3622, 3623, 3624, 3625, 3626, 3627, 3628, 3629, 3630, 3631, 3632, 3633, 3634, 3635, 3636, 3637, 3638, 3639, 3640, 3641, 3642, 3643, 3644, 3645, 3646, 3647, 3648, 3649, 3650, 3651, 3652, 3653, 3654, 3655, 3656, 3657, 3658, 3659, 3660, 3661, 3662, 3663, 3664, 3665, 3666, 3667, 3668, 3669, 3670, 3671, 3672, 3673, 3674, 3675, 3676, 3677, 3678, 3679, 3680, 3681, 3682, 3683, 3684, 3685, 3686, 3687, 3688, 3689, 3690, 3691, 3692, 3693, 3694, 3695, 3696, 3697, 3698, 3699, 3700, 3701, 3702, 3703, 3704, 3705, 3706, 3707, 3708, 3709, 3710, 3711, 3712, 3713, 3714, 3715, 3716, 3717, 3718, 3719, 3720, 3721, 3722, 3723, 3724, 3725, 3726, 3727, 3728, 3729, 3730, 3731, 3732, 3733, 3734, 3735, 3736, 3737, 3738, 3739, 3740, 3741, 3742, 3743, 3744, 3745, 3746, 3747, 3748, 3749, 3750, 3751, 3752, 3753, 3754, 3755, 3756, 3757, 3758, 3759, 3760, 3761, 3762, 3763, 3764, 3765, 3766, 3767, 3768, 3769, 3770, 3771, 3772, 3773, 3774, 3775, 3776, 3777, 3778, 3779, 3780, 3781, 3782, 3783, 3784, 3785, 3786, 3787, 3788, 3789, 3790, 3791, 3792, 3793, 3794, 3795, 3796, 3797, 3798, 3799, 3800, 3801, 3802, 3803, 3804, 3805, 3806, 3807, 3808, 3809, 3810, 3811, 3812, 3813, 3814, 3815, 3816, 3817, 3818, 3819, 3820, 3821, 3822, 3823, 3824, 3825, 3826, 3827, 3828, 3829, 3830, 3831, 3832, 3833, 3834, 3835, 3836, 3837, 3838, 3839, 3840, 3841, 3842, 3843, 3844, 3845, 3846, 3847, 3848, 3849, 3850, 3851, 3852, 3853, 3854, 3855, 3856, 3857, 3858, 3859, 3860, 3861, 3862, 3863, 3864, 3865, 3866, 3867, 3868, 3869, 3870, 3871, 3872, 3873, 3874, 3875, 3876, 3877, 3878, 3879, 3880, 3881, 3882, 3883, 3884, 3885, 3886, 3887, 3888, 3889, 3890, 3891, 3892, 3893, 3894, 3895, 3896, 3897, 3898, 3899, 3900, 3901, 3902, 3903, 3904, 3905, 3906, 3907, 3908, 3909, 3910, 3911, 3912, 3913, 3914, 3915, 3916, 3917, 3918, 3919, 3920,

Classe: Eletricista mecânico
Referência salarial: 2
Código: 03.19.02

Síntese dos deveres: Executar trabalhos de eletricidade em geral, bem como, reparar serviços novos e de reparos em todos os veículos automotores.
Exemplos de atribuições: Proceder novas instalações, inspecionar e reparar instalações elétricas, recuperar motores de partida em geral, buzinas, interruptores de relé e acumuladores; executar a bobinagem de motores; reformar baterias; consertar instalações elétricas em veículos e máquinas pesadas; fazer enrolamentos e consertar enrolamentos de geradores de veículos e máquinas pesadas; executar outras tarefas correlatas.

Condições de trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;
- b - Outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: mínima até a 5ª série do 1º grau ou equivalente;
- b - Habilitação profissional: curso adequado ou experiência comprovada em eletricista de veículos;
- c - Idade mínima: 18 anos.

Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal contratado
Categoria: Eletricidade
Classe: Auxiliar de eletricidade
Referência salarial: 1
Código: 03.20.01

Síntese dos Deveres: Executar trabalhos auxiliares de eletricidade inclusive de caráter braçal, necessários ao desempenho da função.

Exemplos de atribuições: conduzir ao local de serviço, todo o material necessário aos trabalhos do eletricista; auxiliar em todas as tarefas atinentes a função e orientação do eletricista; engraxar, lavar e lubrificar os instrumentos de trabalho sempre que necessário, executar outras tarefas correlatas.

Condições de Trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;
- B - Outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: mínimo até 4ª série do 1º grau ou equivalente;
- b - Habilitação Profissional: experiência comprovada em eletricidade;
- c - Idade mínima: 18 anos.

Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal Contratado
Categoria: Transp. e Equip. Rodoviários
Classe: Oper. de máquinas e equip. rodoviários
Referência Salarial: 3
Código: 04.22.03

Síntese dos Deveres: Operar máquinas rodoviárias, agrícolas e equipamentos rodoviários.

Exemplos de atribuições: Realizar com zelo e perícia os trabalhos que lhe forem confiados; executar terraplenagem, nivelamentos, abaulamentos, abrir valetas e ar taludes; prestar serviços de reboque, realizar serviços agrícolas com tratores; trabalhar com rolo compressor; dirigir máquinas e equipamentos rodoviários; proceder ao transporte de aterros; efetuar ligeiros reparos quando necessários; providenciar o abastecimento de combustíveis, água e lubrificantes nas máquinas sob sua responsabilidade; zelar pela conservação e limpeza das máquinas sob sua responsabilidade; comunicar ao seu superior qualquer anomalia ao funcionamento da máquina; executar outras tarefas correlatas.

Condições de trabalho:

- A - Horário: período normal de 44 horas semanais;
- b - Outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município; horário determinado, sujeito a trabalhos noturnos, aos domingos e feriados.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: mínima até 5ª série do 1º grau ou equivalente;
- b - Habilitação profissional: carteira de habilitação profissional; experiência comprovada em trabalhos com máquinas e equipamentos rodoviários;
- c - Idade mínima: 18 anos.

Recrutamento: prova de seleção.

Condições de Trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;
- b - Outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: mínimo até a 4ª série do 1º grau ou equivalente;
- b - Habilitação Profissional: curso adequado em especialidade comprovada no

- c - Idade mínima: 18 anos.
- Recrutamento: prova de seleção.

Quilômetro Pessoal Contratado

Categoria: Operário

Classes: Auxílios de máquinas

Referência salarial: 2

Código: 04.27.02

Síntese dos deveres: executar trabalhos auxiliares de máquinas e equipamentos em obras de construção civil, tais como: limpeza, manutenção, pintura, etc.

Exemplos de atribuições: trabalhar em todas as tarefas relativas a limpeza, manutenção, pintura, etc.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: mínimo até a 4ª série do 1º grau ou equivalente;
- b - Habilitação Profissional: curso adequado em especialidade comprovada no

- c - Idade mínima: 18 anos.
- Recrutamento: prova de seleção.

Quilômetro Pessoal Contratado

Categoria: transp. e equip. rodoviário

Classes: lavagem e lubrificação de veículos

Referência salarial: 2

Código: 04.27.02

Síntese dos deveres: executar a lavagem, lubrificação de veículos, máquinas e equipamentos.

Exemplos de atribuições: executar os serviços de lavagem, lubrificação de

veículos, máquinas e equipamentos; limpeza e conservação de instalações e equipamentos de

oficinas; efetuar os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e

veículos; zelar pela conservação e limpeza da garagem e oficinas; executar outras

atribuições.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: mínimo até a 4ª série do 1º grau ou equivalente;
- b - Habilitação Profissional: experiência comprovada em trabalhos de lavagem

- c - Idade mínima: 18 anos.
- Recrutamento: prova de seleção.

Quilômetro Pessoal Contratado

Categoria: transp. e equip. rodoviário

Classes: lavagem e lubrificação de veículos

Referência salarial: 2

Código: 04.27.02

Síntese dos deveres: executar a lavagem, lubrificação de veículos, máquinas e equipamentos.

Exemplos de atribuições: executar os serviços de lavagem, lubrificação de

veículos, máquinas e equipamentos; limpeza e conservação de instalações e equipamentos de

oficinas; efetuar os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e

veículos; zelar pela conservação e limpeza da garagem e oficinas; executar outras

atribuições.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: mínimo até a 4ª série do 1º grau ou equivalente;
- b - Habilitação Profissional: experiência comprovada em trabalhos de lavagem

- c - Idade mínima: 18 anos.
- Recrutamento: prova de seleção.

Quilômetro Pessoal Contratado

Categoria: Pavimentação

Classes: Carreteiro

Referência salarial: 2

Código: 05.28.02

Síntese dos deveres: Fazer e reparar calçamentos com paralelepípedos e

Exemplos de atribuições: Fazer trabalhos necessários para o assentamento de

Calçamentos; fazer assentamento de meio-fio; orientar e executar serviços de auxiliares; executar outras tarefas correlatas.

Condições de Trabalho:

a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;

b - Outras: o exercício do emprego poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados; uso de uniforme fornecido pelo município; sujeito ao trabalho desabrigado.

Requisitos Para provimento:

- a - Escolaridade: mínimo até a 4ª série do 1º grau ou equivalente;
- b - Habilitação Profissional: experiência comprovada em trabalhos de
- c - Idade mínima: 18 anos;
- d - Outros: bom índice de robustez física; privativo de pessoas do sexo

Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal contratado
Categoria: serviços urbanos
Classe: jardineiro
Referência salarial: 2
Código: 06.29.02

Síntese dos deveres: Plantar, transplantar e cuidar de vegetais e plantas

Exemplos de atribuições: Preparar a terra e sementeiras, adubando-as convenientemente; fazer e consertar canteiros; plantar, cortar e conservar gramados; fazer enxertos; molhar plantas e flores; exercer serviços de vigilância nos jardins para evitar estragos; podar as plantas; proceder e orientar a limpeza dos canteiros, lagos e jardins; aplicar inseticidas e fungicidas; trabalhar com máquinas de escarificar e arar gramas; trabalhar com podão, gadanho e outros instrumentos; orientar auxiliares e serviços de jardinagem; executar outras tarefas correlatas.

Condições de trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;
- b - Outras: sujeito a trabalho desabrigado e ao uso de uniforme fornecido pelo município.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: correspondente ao nível de 4ª série de 1º grau com habilitação;
- b - Habilitação profissional: experiência comprovada em trabalhos de jardinagem;
- c - Idade mínima: 18 anos.

Recrutamento: Prova de seleção.

Quadro: Pessoal contratado
Categoria: obras e construções
Classe: Pedreiro
Referência salarial: 2
Código: 07.32.02

Síntese dos deveres: executar trabalhos de construção e reconstrução de edifícios públicos, na parte referente a alvenaria.

Exemplos de atribuições: Efetuar a locação de pequenas obras, fazer cortes; levantar paredes de alvenaria; fazer muros de arrimo; trabalhar com cimentos de nivelamento e prumo; construir bueiros, fossas e pisos de cimento; fazer muros em pedras, acimentados e outros materiais proceder e orientar a preparação de argamassa para junções de tijolos ou para rebocos de paredes; preparar e aplicar argamassa em paredes; fazer blocos de cimento; mexer e colocar concreto em formas e fazer paredes de cimento; assentar marcos de portas e janelas; colocar azulejos e ladrilhos; fazer reparos em obras de alvenaria; instalar aparelhos sanitários; recolocar tijolos, tacos, lambris e outros; trabalhar com qualquer tipo de argamassa de cal, cimento e outros materiais de construção; operar com instrumentos de medidas; cortar pedras; orientar e fiscalizar os serviços executados por operários e auxiliares sob sua direção; dobrar ferro para armações de concretagem; executar outras tarefas correlatas;

Condições de Trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;
- b - Outras: sujeito ao trabalho desabrigado e ao uso de uniforme fornecido pelo município.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: mínimo até a 5ª série do 1º grau ou equivalente;

b - Habilitação Profissional: experiência comprovada em trabalhos de
na parte de alvenaria;
c - Idade mínima: 18 anos.
Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal contratado
Categoria: Obras e construções
Classe: carpinteiro
Referência salarial: 2
Código: 07.33.02

Síntese dos deveres: construir e consertar estruturas e objetos de madeira.
Exemplos de atribuições: Construir e consertar estruturas de madeira;
preparar e assentar assoalhos de madeiramento para tetos, telhados e para formas de
diferentes objetos de madeira;
montar caixilhos de janelas; colocar fechaduras; construir e montar andaimes;
construir coretos e palanques; construir e reparar madeirames de carroças, carros-de-
automóveis e caminhões; colocar cabos em ferramentas; zelar pela limpeza do setor
trabalho que lhe diz respeito; organizar pedidos de suprimento de materiais e
equipamentos de carpintaria; operar com máquinas de carpintaria, tais como: serra-
circular, serra-fita, furadeira, desempenadeira e outras; zelar e responsabilizar-se
pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho;
elaborar orçamentos de trabalho de carpintaria; ministrar ensinamentos da profissão a
alunos e auxiliares; reconstruir pontes e pontilhões de madeira; executar outras
tarefas correlatas.

Condições de trabalho:

a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;
b - Outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município.
Requisitos para provimento:

a - Escolaridade: mínimo até a 5ª série do 1º grau ou equivalente;
b - Habilitação profissional: experiência comprovada em serviços de
carpintaria;

c - Idade mínima: 18 anos.
Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal contratado
Categoria: Obras e construções
Classe: Pintor
Referência salarial: 2
Código: 07.34.02

Síntese dos deveres: Preparar superfícies de prédios, construções metálicas,
produtos de madeira ou outras superfícies, aplicando sobre elas camadas de
ou produtos similares, para protegê-las ou decorá-las.

Exemplos de atribuições: Verificar o estado das superfícies a serem
pintadas; determinar o tipo de material a ser usado; limpar as superfícies escovando-as,
lixando-as ou retirando a pintura velha ou das partes danificadas; preparar superfícies,
lixando-as, lixando-as e retocando as falhas; misturar as tintas; limpar o material
usado; executar trabalhos especiais e rotinas de pintura em paredes, ferro e
tubos em geral; placas e letreiros, cordões e muros; executar outras tarefas
correlatas.

Condições de trabalho:

a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;
b - Outras: o exercício do emprego poderá exigir prestação de serviço fora
do horário normal, sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município.

Requisitos para provimento:

a - Instrução: mínimo até a 5ª série do 1º grau ou equivalente;
b - Habilitação profissional: experiência no manejo de tintas, solventes e
materiais;

c - Idade mínima: entre 18 e 55 anos.
Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal contratado
Categoria: Obras e construções
Classe: Instalador Hidráulico
Referência salarial: 2
Código: 07.35.02

Síntese dos deveres: fazer e reparar instalações hidráulicas e outros

Exemplos de atribuições: Instalar e consertar instalações, encanamentos de
água, fabricar e reformar caixas d'água, eletro-vidros, esgoto e gás;
fazer instalações de aparelhos sanitários em geral, caixas de descarga, pia-
das e efetuar consertos nos mesmos; em certos casos, reparar pneus e motocicletas;
conectar e consertar a eletricidade; executar outras tarefas correlatas;
Condições de trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;
 - b - Outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município.
- Requisitos para provimento:
- a - Escolaridade: mínima até a 5ª série do 1º grau ou equivalente em
de água e esgoto.
 - b - Habilitação profissional: experiência comprovada em serv. de água e
de esgoto.
 - c - Idade mínima: 18 anos.
- Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal Contratado
Categoria: Obras e construções
Classe: Auxiliar de serviços de engenharia
Código: 07.36.03

Síntese dos deveres: Auxiliar nos trabalhos de engenharia, tais como,
levantamentos topográficos e locação de alinhamentos.

Exemplos de atribuições: Auxiliar dos serviços de engenharia, tais como:
levantamentos topográficos e nivelamentos, nos levantamentos cadastrais e no preparo e
uso de aparelhos topográficos.

Condições de trabalho:

- a - Horário: período normal de 33 horas semanais;
 - b - Outras: o exercício do emprego poderá determinar a realização de
serv. de topografia por mais de 5 anos.
- Sujeito ao uso de uniforme, fornecido pelo município.
- Requisitos para provimento:
- a - Escolaridade: 2º grau completo ou equivalente.
 - b - Habilitação profissional: treinamento e experiência comprovada em
serv. de topografia por mais de 5 anos.
 - c - Idade mínima: 18 anos
 - d - Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal contratado
Categoria: Obras e construções
Classe: Topógrafo
Referência Salarial: 3
Código: 07.37.03

Síntese dos deveres: executar trabalhos de levantamentos topográficos e
de alinhamentos.

Exemplos de atribuições: Executar levantamentos topográficos e nivelamentos,
uso de cadernetas; fazer desenhos das plantas e perfis de levantamento; executar
levantamentos cadastrais; fazer a locação de alinhamentos; preparar, verificar e
manter a preparação e manejo de aparelhos topográficos; transportar aparelhos e
material para executar outras tarefas correlatas.

Condições de trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;
 - b - Outras: o exercício do emprego poderá determinar a realização de
serv. de topografia por mais de 5 anos.
- Sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município.
- Requisitos para provimento:
- a - Escolaridade: 2º grau completo ou equivalente;
 - b - Habilitação profissional: Registro no CREA, experiência comprovada em
serv. de topografia;
 - c - Idade mínima: 18 anos;
- Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: Pessoal contratado
Categoria: serviços gerais
Classe: vigilante

Referência salarial: 1
Código: 08.38.01

Síntese dos deveres: Realizar serviços de vigilância em prédios e

Exemplos de atribuições: Exercer vigilância em setores móvel ou fixos; realizar rondas de inspeção em intervalos fixados, adotando as medidas necessárias para evitar roubos, incêndios e danos aos edifícios, praças, áreas e materiais sob sua guarda; fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos nas áreas sob sua responsabilidade; zelar pelas condições de limpeza e conservação das autoridades quaisquer condições anormais que tenha observado; executar outras tarefas correlatas.

Condições de Trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;
- b - Outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município;

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: mínima até 5ª série do 1º grau ou equivalente;
- b - Habilitação profissional: habilidade no manejo de armas de fogo;
- c - Idade mínima: 18 anos.

Recrutamento: prova de seleção.

Quadro: pessoal contratado

Categoria: serviços gerais

Classe: operário

Referência salarial: 1

Código: 08.40.01

Síntese dos deveres: realizar atividades rotineiras, envolvendo a execução de trabalhos auxiliares de limpeza em geral; construções, serviços agro-pastoris, trabalhos braçais em geral.

Exemplos de Atribuições: Carregar e descarregar veículos em geral; portar, artumar, elevar mercadorias, materiais de construção em geral e outros; mudanças, proceder aberturas de valas; efetuar serviços de capina em geral; varrer, escovar, lavar e remover o lixo e detritos das ruas e prédios municipais; manter a limpeza de oficinas, baias, coqueiras e depósitos de lixo e detritos; inclusive gabinetes sanitários públicos ou em prédios municipais, cuidar dos latrines; recolher lixo a domicílio, operando caminhões de asseio público; auxiliar em obras de construção, calçamento e pavimentação em geral; preparar argamassas; auxiliar no transporte, entrega, pesagem e contagem de materiais; auxiliar em serviços de arrumação de veículos, cavar sepulturas e auxiliar no sepultamento; aplicar venenos e fungicidas; auxiliar em serviços simples de jardinagem, cuidar de árvores frutíferas; proceder a apreensão de animais soltos nas vias públicas; quebrar e britar e executar outras tarefas correlatas.

Condições de Trabalho:

- a - Horário: período normal de 44 horas semanais;
- b - Outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo município e ao trabalho desabrigado.

Requisitos para provimento:

- a - Escolaridade: mínimo até a 4ª série do 1º grau ou equivalente;
- b - Habilitação profissional: experiência comprovada;
- c - Idade mínima: 18 anos.

Recrutamento: prova de seleção pública.

Quadro: Pessoal contratado

Categoria: Serviços gerais

Classe: servente/Merendeira

Referência salarial: 1

Código: 8.39.01

Síntese dos deveres: realizar atividades rotineiras, envolvendo a execução de trabalhos auxiliares de limpeza em geral.

Exemplos de atribuições: Fazer trabalhos de limpeza nas diversas salas de prédios da municipalidade; proceder na limpeza dos pisos, vidros, móveis e instalações sanitárias; remover lixo e detritos; lavar e encerrar as máquinas e materiais em geral; preparar café e servi-lo; preparar e servir a cozinhar, fazer limpeza de pátios; executar outras tarefas correlatas.

Condições de Trabalho:

- a - Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;
- b - Outras: sujeito ao uso de uniforme a ser fornecido pelo município.



SECRETARIA DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

10/10/2011

ANEXO Nº 01/2011
PROCESSO Nº 01/2011

1. O presente Edital tem por objeto a contratação de empresa para a realização de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público da Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito da Secretaria de Saúde.

2. O interessado deve apresentar proposta técnica e financeira, bem como demonstrar a capacidade técnica e financeira para a execução dos serviços.

3. A proposta deve ser entregue em envelope fechado, com o nome do interessado e o número do processo, e entregue no endereço abaixo mencionado, até o dia 15/10/2011, às 14h30min.

4. O interessado deve apresentar, juntamente com a proposta, a seguinte documentação:

- a) Formulário de inscrição no Cadastro de Empresas (CNPJ);
- b) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- c) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- d) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- e) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- f) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- g) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- h) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- i) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- j) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- k) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- l) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- m) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- n) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- o) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- p) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- q) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- r) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- s) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- t) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- u) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- v) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- w) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- x) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- y) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);
- z) Certidão de Registro em Cartão Profissional (CRC);

5. A proposta vencedora será a que apresentar o menor preço global, observados os critérios de qualificação técnica e financeira.

6. O vencedor será o interessado que apresentar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de São Paulo, observados os critérios de qualificação técnica e financeira.

7. O vencedor será o interessado que apresentar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de São Paulo, observados os critérios de qualificação técnica e financeira.

8. O vencedor será o interessado que apresentar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de São Paulo, observados os critérios de qualificação técnica e financeira.

9. O vencedor será o interessado que apresentar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de São Paulo, observados os critérios de qualificação técnica e financeira.

10. O vencedor será o interessado que apresentar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de São Paulo, observados os critérios de qualificação técnica e financeira.

11. O vencedor será o interessado que apresentar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de São Paulo, observados os critérios de qualificação técnica e financeira.

12. O vencedor será o interessado que apresentar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de São Paulo, observados os critérios de qualificação técnica e financeira.

13. O vencedor será o interessado que apresentar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de São Paulo, observados os critérios de qualificação técnica e financeira.

14. O vencedor será o interessado que apresentar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de São Paulo, observados os critérios de qualificação técnica e financeira.

15. O vencedor será o interessado que apresentar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de São Paulo, observados os critérios de qualificação técnica e financeira.

...regidos pela CLT, poderão ser designados para o exercício dos
...citados no caput, quando receberão bonificação de igual valor ao
...aos servidores municipais estáveis do Regime
...tário, quando nomeados para tanto.

Art. 3º - O Art. 42 da Lei 1341/98 passa a ter a seguinte

Art. 42 - É fixada a seguinte tabela de pagamentos para
cargos em Comissão, Funções Gratificadas e Bonificações:

| CARGOS EM COMISSÃO | FUNÇÕES GRATIFICADAS | BONIFICAÇÕES |
|--------------------|----------------------|----------------|
| 375,68 | FG/1 375,68 | BON/1 375,68 |
| 675,69 | FG/2 675,69 | BON/2 675,69 |
| 973,70 | FG/3 973,70 | BON/3 973,70 |
| 1.950,00 | FG/4 1.392,39 | BON/4 1.392,39 |

§ 1º - Os valores dos vencimentos e gratificações fixados na
tabela constante deste artigo, serão reajustados em conformidade ao da
atualização dos valores padrões-base estabelecidos no artigo 41, quando
estes forem revisados.

§ 2º - Os servidores que exercem cargos de direção, chefia e
assessoramento, serão nomeados por Portaria e não receberão horas
suplementares.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas
com dotações orçamentárias específicas.

Art. 6º - Revoga-se a Lei Municipal 2001/2004 e demais
disposições contrárias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro
de 2006.

DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 04 de abril de 2006.

SÉRGIO SEVERO MALTA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2006/2006
de 04 de abril de 2006.

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração



Cópia

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax: 512 1730
Fone 512-5483 - E-mail: cmvbutia@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Gabinete da Vereadora Neuza Vargas

Ofício nº 12/2008

Butiá, 29 de fevereiro de 2008

Senhor Prefeito:

Considerando o Projeto de Lei 2606/2008 que trata da alteração do nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Equipe Municipal de Turismo, Desporto e Comunicação, vimos solicitar as informações que seguem:

a) a SMEC estava autorizando despesas em rubricas orçamentárias exclusivas da Educação para a Cultura?

b) Pela Lei Municipal 675, a Equipe de Turismo, Desporto e Comunicação já não faz parte do Órgão: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo órgão independente: (Ver artigo 1º, item II, nº 3 e 6).

O Orçamento Municipal, LDO e PPA já tratam os dois órgãos de forma distinta, atendendo à legislação federal vigente.

Que orientações o Município recebeu sobre a necessidade das mudanças propostas?

Solicitamos indicação dos documentos (legislação, pareceres e outros) sobre as orientações que o Município recebeu, sobre o assunto, a fim de podermos qualificar nossa análise.

c) Os gastos relacionados à Cultura foram feitos computados no Ensino Regular? Não evidenciamos durante as Prestações de Contas e, também, no Orçamento Municipal esse procedimento.

Ilmo. Sr.
SÉRGIO SEVERO MALTA
DD. PREFEITO MUNICIPAL
BUTIÁ / RS

Deise Machado Moura
Chefe de Gabinete
Portaria nº 125/2006

29/02/08
20h 16 min



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 180 - Fone/Fax 512 1790
Fone 512-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

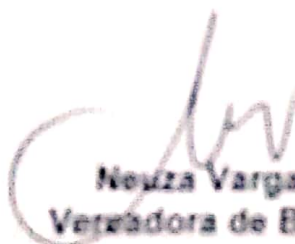
Gabinete da Vereadora Neuza Vargas

Registramos, que ficamos preocupados com sua justificativa ao referido Projeto de Lei que diz que justifica-se a alteração porque 'não mais poderá fazer parte das despesas da Secretaria Municipal de Educação, gastos com cultura ou qualquer classificação orçamentária em desacordo com a função EDUCAÇÃO'.

Entendemos, Senhor Prefeito, que o que já há muito tempo não podemos, é realizar despesas na função EDUCAÇÃO e computar os gastos não inerentes ao ensino, contabilizando-os nos percentuais estipulados pela legislação e que o Município deve cumprir, em seus programas, projetos e atividades.

Face ao exposto, para melhor entendermos o Projeto de Lei em pauta, solicitamos os subsídios que orientaram sua proposta.

Atenciosamente,


Neuza Vargas
Vereadora de Butiá

COMUNICAÇÃO DE INTERVENÇÃO DE BOMBA

1. O presente documento tem por finalidade informar a todos os interessados a respeito da intervenção de bomba realizada em 14/01/2018, no endereço: Rua 1, nº 1, bairro: Centro, cidade: São Paulo, Estado: SP.

2. A intervenção foi realizada em virtude da ocorrência de um acidente envolvendo uma bomba, que causou danos materiais e pessoais.

3. A intervenção foi realizada por uma equipe especializada, sob a supervisão do Sr. [nome], responsável técnico da empresa.

4. A intervenção foi concluída com sucesso, e a bomba foi desativada, não havendo mais risco de explosão.

CONCLUSÃO

5. A intervenção foi realizada de acordo com o plano de emergência, e todos os procedimentos foram seguidos corretamente.

6. A intervenção foi realizada em conformidade com as normas técnicas e legais.

7. A intervenção foi realizada em conformidade com o plano de emergência.

ANEXO

8. A intervenção foi realizada em conformidade com o plano de emergência, e todos os procedimentos foram seguidos corretamente.

9. A intervenção foi realizada em conformidade com as normas técnicas e legais.

10. A intervenção foi realizada em conformidade com o plano de emergência.

11. A intervenção foi realizada em conformidade com as normas técnicas e legais.

12. A intervenção foi realizada em conformidade com o plano de emergência, e todos os procedimentos foram seguidos corretamente.

13. A intervenção foi realizada em conformidade com as normas técnicas e legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
www.camara-butiá.rs.gov.br

Gabinete da Vereadora Neuza Vargas

Ofício nº 17/2008

Butiá, 07 de abril de 2008

Senhor Prefeito:

Considerando que somos Relatora do Projeto de Lei 2606/2008 e que para que possamos emitir nosso parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a) Qual a justificativa para a mudança de nome de Equipe para **Departamento**, alterando a estrutura proposta na Lei 675? Existe algum fundamento jurídico ou técnico sobre a necessidade dessa troca?

b) A Equipe Municipal de Turismo, Desporto e Comunicação, pela proposta do Projeto de Lei 2606/2008, passa a ser **DEPARTAMENTO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**.

Em que órgão o Turismo fará parte? E a Comunicação? Pela proposta, serão diluídos em atribuições no futuro Departamento, sem abrangência nominal na estrutura administrativa do Município? Por quê?

c) A Cultura, se essa é a vontade política da Administração, não poderia integrar a própria estrutura da EDTC, considerando que o C representaria a Comunicação e, também a Cultura?

Que parecer o Poder Executivo apresenta para a troca do referido nome, se toda estrutura da Lei 675 não acolhe departamentos?

Ilmo. Sr.
SÉRGIO SEVERO MALTA
DD. PREFEITO MUNICIPAL
BUTIÁ / RS

Deise Machado Moura
Chefe de Gabinete
Portaria nº 125/2008
07-04-08
[Assinatura]



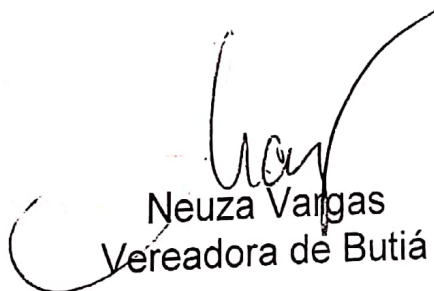
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Gabinete da Vereadora Neuza Vargas

Esperamos receber as informações solicitadas, reafirmando que as propostas de mudanças apresentadas representam, a nosso ver, proposta de organização que expressa vontade política do Administrador Municipal e que a atual estrutura vigente não fere a Legislação, desde que observados a Legislação pertinente e que gastos com Cultura não sejam realizados em rubrica dos recursos do FUNDEB e outros gastos específicos da Educação.

Aguardamos as informações solicitadas, a fim de darmos andamento ao processo referido.

Atenciosamente,


Neuza Vargas
Vereadora de Butiá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 589 - Fone/Fax 552 1789
Fone 552-5483 - E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
www.camara-butiá.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Of. N. 05/2008

Butiá, 30 de maio de 2008.

SENHOR PREFEITO;

Considerando o Projeto de Lei 2606/2008, que se encontra na CCJRF, comunicamos que estamos aguardando as informações solicitadas, através do ofício 017/2008 de 07 de abril de 2008, a fim de podermos examinar o Parecer da nossa Comissão.

Informamos que, até a presente data, o referido Projeto não entrou na pauta por falta das referidas informações.

Aguardamos manifestação.

Atenciosamente.

Vera^a. Neuza Vargas
Secretária Relatora
da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Ilmo. Sr.
SÉRGIO SEVERO MALTA
D.D. Prefeito Municipal
BUTIÁ / RS

Recebido 30/05/2008

Rosângela Gonçalves Marques
Sec. Mun. de Administração
Portaria nº 144/2008

13:35
M. M. M.



OF. GP. Nº 181/2008

Butiá, 30 de maio de 2008.

SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção ao Ofício nº 017/2008, da Verª Neuza Vargas, vimos informar o que não haverá alteração de nome de Equipe para Departamento, referente ao Projeto de Lei nº 2606/2008, porém estamos enviando Mensagem Retificativa ao Projeto, em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
Ver. PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ- RS



Butiá, 18 de abril de 2008.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2606/2008

SENHOR PRESIDENTE:

Após o encaminhamento do Projeto de Lei nº 2606/2008, o mesmo foi revisto e chegou a conclusão de que a nomenclatura da ETDC será alterada para EDTC, conforme alterações abaixo. Sendo assim, solicitamos a Vossa Excelência que sejam procedidas as retificações nos seguintes termos:

Onde se lê:

Art. 2º - Fica alterado o item 6, do inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 675, onde consta Equipe Municipal de Turismo, Desporto e Comunicação – ETDC, passará a constar Departamento de Cultura, Esportes e Lazer – DECEL.

Leia-se:

Art. 2º - Fica alterado o item 6, do inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 675, onde consta Equipe Municipal de Desporto, Turismo, Comunicação e Cultura – EDTC, passando a integrar a Cultura dentro da EDTC, considerando que o C representará a Comunicação, e também a Cultura. X

Onde se lê:

Art. 6º - Fica alterado o Art. 12, da Lei Municipal nº 675/1986, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12 – Ao Departamento de Cultura, Esporte e Lazer, é atribuída a tarefa de desenvolver e estimular o turismo em todos os seus aspectos e especialmente: elaboração de uma política turística, inserida no contexto do plano global de desenvolvimento do município; definição e indicação dos meios e das ações concretas capazes de efetivarem o desenvolvimento do turismo, a nível público e privado, realizar promoções de natureza social, cultural e econômica, planejar e coordenar a execução das atividades esportivas e recreativas no âmbito do município, manter contatos com empresas de divulgação; fazer a entrega ou recebimento de expedientes referentes a notícias, coletar dados para o noticioso da Prefeitura; redigir notícias e executar tarefas de divulgação; manter contatos com a imprensa; promover a divulgação das atividades do executivo Municipal e coletar dados de informações de interesse do Município; bem como promoções e difusão cultural no âmbito do Município."

Leia-se:

Art. 6º - Fica alterado o Art. 13, da Lei Municipal nº 675/1986, que passa a ter a seguinte redação: X

Artigo 13 – A Equipe Municipal de Desporto, Turismo, Comunicação e Cultura – EDTC, é atribuída a tarefa de desenvolver e estimular o turismo em todos os seus aspectos e especialmente: elaboração de uma política turística inserida no contexto do plano global de desenvolvimento do município; definição e indicação dos meios e das ações concretas capazes de efetivarem o desenvolvimento do turismo, a nível público e privado, realizar promoções de natureza social, cultural e econômica, planejar e coordenar a execução das atividades esportivas e recreativas no âmbito do município; manter contatos com empresas de divulgação; fazer a entrega ou recebimento de expedientes referentes a notícias, coletar dados para o noticioso da Prefeitura; redigir notícias e executar tarefas de divulgação; manter contatos com a imprensa; promover a divulgação das atividades do executivo Municipal e coletar dados de informações de interesse do Município; bem como promoções e difusão cultural no âmbito do Município."

Atenciosamente,

Contando com a compreensão dessa Casa Legislativa, enviamos nossos

Atenciosamente,

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 - E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
www.camara-butiá.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OBJETO: Projeto de Lei 2606/2008

EMENTA: Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 675, alternando o nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Equipe Municipal de Turismo, Desporto e Comunicação.

EMENDA Nº 01

Na Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei 2606/2008.

Onde se lê:

Artigo 2º - Fica alterado o item 6, do inciso II do Artigo 1º da Lei Municipal nº 675, onde consta Equipe Municipal de Desporto, Turismo, Comunicação e Cultura - **EDTC**, passando a integrar a Cultura dentro da **EDTC**, considerando que o **C** representará a Comunicação, e também a Cultura.

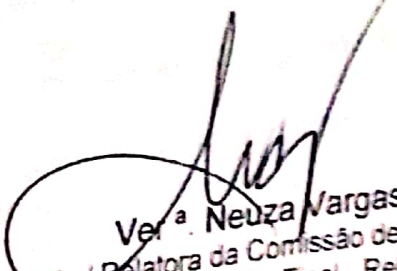
Leia-se:

Artigo 2º - O item 6, do inciso II do Artigo 1º da Lei Municipal nº 675, passa a ter a seguinte redação:
"6 - Equipe Municipal de Desporto, Turismo, Comunicação e Cultura - **EDTC**".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à melhoria da redação apresentada na mensagem retificativa.

Butiá, 13 de junho de 2008.


Vera Neuza Vargas
Secretária / Relatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

VII - ao cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes à destinação dos recursos para educação e programas complementares de alimentação escolar, transporte escolar, material didático e assistência à saúde;

VIII - à valorização da cultura, do saber popular e do esporte no processo ensino - aprendizagem;

IX - à assistência, orientações, acompanhamento e avaliação dos projetos e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município;

X - à organização e manutenção de bibliotecas públicas e escolares;

XI - à orientação pedagógica, promoção ou supervisão de pesquisas de natureza educacional;

XII - à execução de convênios em programas, projetos e atividades de educação;

XIII - a programações cívicas, culturais, educacionais, esportivas e outras relacionadas com os princípios, objetivos e finalidades da educação;

XIV - à vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais, principalmente, as vinculadas à realidade contextualizada das escolas;

XV - à valorização da experiência extra-escolar;

XVI - ao recenseamento da população em idade escolar e de jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, bem como fazer-lhes a chamada pública, zelando pela freqüência à escola””.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta no Projeto de Lei apresenta competências da Secretaria de Educação de acordo com a Lei 675 que é de 11 de setembro de 1998.

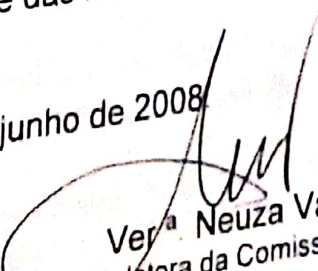
Passados mais de 21 anos, surge a necessidade de sua atualização.

Registramos que a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é de 1996, posterior à lei municipal citada.

A Educação Infantil faz parte da Educação Básica e é competência do Município, sua administração, assim como a Educação Especial e o EJA, modalidades que complementam a Educação Básica nos diferentes níveis de ensino e suas modalidades.

Propomos a emenda, ampliando as finalidades, considerando que a SME, na prática, já vem procedendo no alcance das mesmas.

Butiá, 13 de junho de 2008


Vera Neuza Vargas
Secretária / Relatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OBJETO: Projeto de Lei 2606/2008

EMENTA: Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 675, alternando o nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Equipe Municipal de Turismo, Desporto e Comunicação.

EMENDA Nº 03

O Artigo 6º da mensagem retificativa ao Projeto de Lei 2606/2008 passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

Artigo 6º - Fica alterado o Artigo 13, da Lei Municipal nº 675/1986, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - A Equipe Municipal de Desporto, Turismo, Comunicação e Cultura - EDTC, é atribuída a tarefa de desenvolver e estimular o turismo em todos os seus aspectos e especialmente: elaboração de uma política turística, inserida no contexto do plano global de desenvolvimento do município; definição e indicação dos meios e das ações concretas e capazes de efetivarem o desenvolvimento do turismo, a nível público e privado, realizar promoções de natureza social, cultural e econômica, planejar e coordenar a execução das atividades esportivas e recreativas no âmbito do município; manter contatos com empresas de divulgação; fazer a entrega ou recebimento de expedientes referentes a notícias, coletar dados para o noticioso da Prefeitura; redigir notícias e executar tarefas de divulgação; manter contatos com a imprensa; promover a divulgação das atividades do Executivo Municipal e coletar dados de informações de interesse do Município; bem como promoções e difusão cultural no âmbito do Município".

Leia-se:

"Artigo 6º - Fica alterado o Artigo 13 da Lei Municipal nº 675/1986 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - A Equipe Municipal de Desporto, Turismo, Comunicação e Cultura - EDTC, é órgão responsável pela política de desenvolvimento esportivo, turístico e cultural do Município, desenvolvendo programas, projetos e atividades que busquem alcançar objetivos da Administração Pública, tendo competências relacionadas ao:

- I - ao desenvolvimento da Política Municipal do Desporto, Turismo, Comunicação e Cultura - inserida no contexto do Plano de Desenvolvimento do Município;**
- II - à definição e indicação de meios e ações concretas capazes de efetivarem o desenvolvimento do turismo a nível público e privado;**
- III - ao estímulo ao esporte, ao turismo e à cultura, em suas múltiplas manifestações, garantindo o efetivo exercício dos direitos do cidadão e o acesso às diferentes formas de esporte, turismo, lazer e cultura;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 552 1780
Fone 552-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

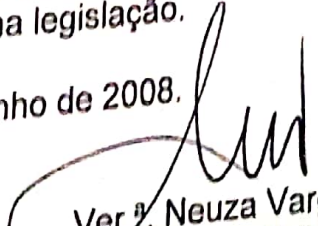
- IV - à realização de programas, projetos e atividades de natureza turística, social, cultural, esportiva e de lazer, visando a construção de uma sociedade mais saudável;
- V - ao planejamento, coordenação, execução e avaliação de atividades esportivas, turísticas, recreativas e culturais no âmbito do Município com a integração e parceria comunitária;
- VI - ao estabelecimento e coordenação de convênios com entidades afins, públicas e privadas, para a implantação de programas, projetos e atividades esportivas, culturais, turísticas, de comunicação e de recreação pública;
- VII - à organização do calendário municipal de eventos;
- VIII - ao apoio e à articulação com outros órgãos e entidades para a programação de eventos culturais, turísticos, artísticos, esportivos, feiras, congressos e exposições de interesse do Município;
- IX - à preservação da herança cultural do Município e a proteção e restauração do seu patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural;
- X - à administração dos espaços culturais, esportivos e de lazer do Município;
- XI - à promoção para transferência da produção cultural, turística e esportiva em atividade econômica capaz de gerar emprego e renda;
- XII - ao apoio a grupos ou entidades com finalidades esportivas, culturais, turísticas e correlatas, bem como de sua produção;
- XIII - à coordenação, normatização e supervisão da comunicação da Administração Municipal, produzindo a publicidade institucional;
- XIV - à divulgação dos projetos, programas e atividades da Administração Pública Municipal nas diversas áreas de interesse da sociedade;
- XV - aos contatos com empresas de divulgação, entrega e recebimento de expedientes referentes a notícias, coleta de dados para o noticioso municipal, redação de notícias e execução de tarefas de divulgação;
- XVI - à assessoria nas promoções, eventos, audiências públicas e inaugurações, organizando protocolo e cerimonial dos eventos das unidades do Governo Municipal".

JUSTIFICATIVA

A Emenda número 03 atualiza as competências da EDTC, considerando a inclusão da **cultura**, bem como a ampliação dos compromissos públicos na área, considerando que o texto proposto é da Lei 675 de 1986.

Registramos que as competências descritas já estão sendo desenvolvidas na EDTC, sendo necessário registrá-las na legislação.

Butiá, 13 de junho de 2008.


Ver. Neuza Vargas
Secretária / Relatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 540 - Curitiba/PR 81217-900
Fone 632-5483 E-mail: contatoc@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OBJETO: Projeto de Lei 2606/2008

EMENTA: Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 675, alterando o nome da Secretaria Municipal de Educação para a Equipe de Ensino, Desporto e Comunicação (EDTC) que passa, com a aprovação do presente Projeto de Lei, a denominar-se **EQUIPE DE DESPORTO, TURISMO, COMUNICAÇÃO E CULTURA (EDTC)**.

PARECER

O Projeto de Lei 2606/2008 altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Butiá, transferindo a CULTURA que pela Lei Municipal 675 faz parte da Secretaria de Educação para a Equipe de Ensino, Desporto e Comunicação (EDTC) que passa, com a aprovação do presente Projeto de Lei, a denominar-se **EQUIPE DE DESPORTO, TURISMO, COMUNICAÇÃO E CULTURA (EDTC)**.

Registre-se que a Legislação não proíbe que a CULTURA faça parte da Secretaria de Educação, cujas finalidades têm íntima relação.

O que está proibido são os gastos do Órgão Educação referente aos bens das transferências constitucionais e outras verbas de programas, projetos e atividades específicas da Educação.

Existem, no órgão OE, rubricas específicas para os gastos não imputados no Ensino Regular, as quais devem ser utilizadas para pagar projetos não relacionados, diretamente, com o ensino, mas que, com cultura, qualificam o atendimento dos fins e objetivos educacionais.

Por outro lado, o deslocamento da CULTURA para outro órgão afeta o controle orçamentário e o cumprimento da legislação quanto aos gastos com o ensino, considerando que, em nosso meio, constata-se, deste lançamento da Secretaria de Educação, o desejo de usar os recursos da OE, para outras finalidades públicas.

Registramos, ainda, que a mensagem retificativa, considerou os questionamentos quanto a denominação a ser utilizada, observando a estrutura administrativa básica prevista na Lei Municipal 675.



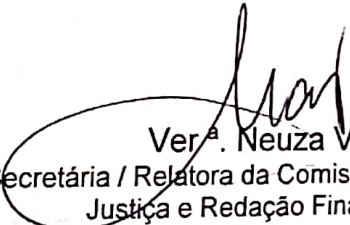
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

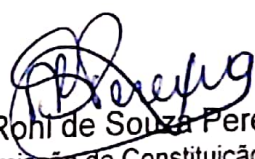
Face ao exposto, consideramos que a proposta do Poder Executivo Municipal não fere às normas legais e constitucionais, estando apta a ser apreciada pelos Vereadores, com a mensagem retificativa e emendas apresentadas.

É o Parecer.

Sala da Sessões, Butiá, 13 de junho de 2008.


Ver^a. Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final


Ver^a. Neuza Vargas
Secretária / Relatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora


Ver. Maurício Rohl de Souza Pereira
Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 590 - Fone/Fax 3652.1730
Fone 3652-5433 - E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Data: 22/02/2008
Modifica dispositivos da Lei Municipal nº
575 alterando o nome da Secretaria
Municipal de Educação e Cultura e da
Equipe Municipal de Turismo, Desporto e
Comunicação.

Parecer 27/2008

Este projeto é constitucional, está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, está apto a ser aprovado e não causa nenhum impacto financeiro.

É o parecer.
Butiá, 18 de Junho de 2008.

Ver. Leandro Felício Oliveira
Presidente/Relator

Ver. Denis Tirtas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro



REDAÇÃO FINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: contato@câmara-butiá.rs.gov.br
www.câmara-butiá.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2606/2008

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI
MUNICIPAL Nº 675, ALTERANDO O
NOME DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E DA EQUIPE
MUNICIPAL DE TURISMO, DESPORTO E
COMUNICAÇÃO.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito de Butiá, no uso de suas atribuições

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga

Art. 1º - Fica alterado o item 3, do inciso II, do art. 1º da Lei Municipal nº 675, onde consta Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, passará a constar Secretaria Municipal de Educação - SMED

Art. 2º - O item 6, do inciso II do Artigo 1º da Lei Municipal nº 675, passa a ter a seguinte redação:

"6 - Equipe Municipal de Desporto, Turismo, Comunicação e Cultura

Art. 3º - Permanece inalterado o cargo em comissão/função de confiança, constante das Leis 1341/98 e 2201/2006, de Secretário, CC/4, FG/4 BOM/4

Art. 4º - Permanece inalterado o cargo em comissão/função de confiança, constante das Leis 1341/98 e 2201/2006, de Dirigente de Equipe II, FG/3 OU BOM/3.

Art. 5º - Fica alterado o Artigo 10 da Lei Municipal nº 675/1986 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela Política Municipal de Educação, especialmente, a relacionada à Educação Básica nos níveis da Educação Infantil e Ensino Fundamental e nas modalidades da Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, em articulação com o Governo Federal e Governo Estadual, envolvendo programas, projetos e atividades que busquem alcançar os princípios e fins da educação, tendo competências relacionadas

I - à coordenação da Política de Educação no Município, garantindo a elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes governamentais e legislação vigente;

II - à democratização de acesso à educação, com igualdade de oportunidades e permanência na escola;

III - à visão de escola como laboratório de aprendizagem, dotando-a dos recursos necessários ao desenvolvimento do seu Projeto Político - Pedagógico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CIDADE MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Rua do Comércio, nº 100 - Fone: 333-1725
Fax: 333-6465 - E-mail: secretaria@sjrp.rs.gov.br
www.sjrp.rs.gov.br

- IV - a valorização do Magistério Público Municipal e demais profissionais;
- V - a garantia de qualidade do ensino público municipal;
- VI - a garantia de participação da comunidade e gestão democrática da escola;
- VII - os compromissos das Secretarias correlatas referentes à implementação de projetos e programas complementares de atendimento escolar;
- VIII - a valorização da cultura do saber popular e do esporte no processo educacional;
- IX - a assistência, orientação, acompanhamento e avaliação dos estabelecimentos de ensino do Município;
- X - a organização e manutenção de atividades públicas e privadas;
- XI - a orientação pedagógica, pedagógica no âmbito de pesquisas de interesse;
- XII - a avaliação de resultados em programas, projetos e atividades de ensino;
- XIII - a programação de cursos, culturais, educacionais, esportivos e outros, com os princípios, objetivos e finalidades da educação;
- XIV - a realização de atividades sociais, culturais e políticas, visando à valorização e melhoria do nível educacional das crianças;
- XV - a valorização da experiência extra-escolar;
- XVI - os mecanismos de participação em nível escolar e de bairro e de não serem apenas, mas, como fator de desenvolvimento político, visando para a comunidade.

Art. 6º - Fica alterado o Artigo 13 da Lei Municipal nº 279/2000 que tem a seguinte redação:

Artigo 13 - A Equipe Municipal de Esportes, Turismo, Comunicação e Cultura, órgão responsável pela política de desenvolvimento esportivo, turístico e cultural, observando programas, projetos e atividades que tenham caráter de intervenção pública, sendo competências reservadas ao:

- I - ao desenvolvimento da Política Municipal de Esportes, Turismo e Cultura - prevista no contexto do Plano de Desenvolvimento do Município;
- II - a definição e realização de meios e ações concretas capazes de promover o desenvolvimento do turismo e lazer público e privado;
- III - as atividades de esporte, turismo e cultura, em suas múltiplas dimensões, visando o efetivo exercício dos direitos do cidadão e o acesso às diferentes modalidades, turismo, lazer e cultura;
- IV - a realização de programas, projetos e atividades de natureza cultural, esportiva e de lazer, visando a construção de uma sociedade mais justa;
- V - ao planejamento, coordenação, execução e avaliação de atividades de lazer, recreativas e culturais no âmbito do Município com a integração e participação;
- VI - ao estabelecimento e manutenção de condições com entidades públicas e privadas, para a implementação de programas, projetos e atividades esportivas, culturais, de comunicação e de recreação pública;
- VII - a organização do calendário municipal de eventos.

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

- VIII - ao apoio e à articulação com outros órgãos e entidades para a organização de eventos culturais, turísticos, artísticos, esportivos, feiras, congressos e exposições de interesse do Município.
- IX - à preservação da herança cultural do Município e a proteção e restauração do seu patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural;
- X - à administração dos espaços culturais, esportivos e de lazer do Município;
- XI - à promoção para transferência da produção cultural, turística eportiva em atividade econômica capaz de gerar emprego e renda;
- XII - ao apoio a grupos ou entidades com finalidades esportivas, culturais, turísticas e correlatas, bem como de sua produção;
- XIII - à coordenação, normatização e supervisão da comunicação da Administração Municipal, produzindo a publicidade institucional;
- XIV - à divulgação dos projetos, programas e atividades da Administração Pública Municipal nas diversas áreas de interesse da sociedade;
- XV - aos contatos com empresas de divulgação, entrega e recebimento expedientes referentes a notícias, coleta de dados para o noticioso municipal, redação de notícias e execução de tarefas de divulgação;
- XVI - à assessoria nas promoções, eventos, audiências públicas e negociações, organizando protocolo e cerimonial dos eventos das unidades do Governo Municipal.

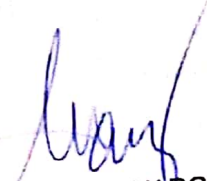
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação, ficando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

FAZ SE E PUBLIQUE-SE

VERTON RIBEIRO PEREIRA
Chefe do Gabinete Municipal de Administração


Verª NEUZA VARGAS
Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Revisora